

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
AMERICANA**

EDIÇÃO REVISTA E ATUALIZADA

ELABORADA POR:

**CLAUDIO DINIZ SCHIAVI
SUPERVISOR DE SECRETARIA**

**RENATA CRISTIANE GUERRA BORTOLIN
ASSESSORA DE APOIO LEGISLATIVO**

**SYNVAL DE SOUZA
ASSESSOR ADMINISTRATIVO**

**SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
AMERICANA, OUTUBRO DE 2011.**

ÍNDICE SISTEMÁTICO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE AMERICANA

PREÂMBULO.....	09
----------------	----

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	09
Capítulo I - Do Município.....	09
Capítulo II - Da Competência.....	09
Capítulo III - Dos Direitos Fundamentais.....	10

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS.....	11
Capítulo I - Do Poder Legislativo.....	11
<i>Seção I</i> - Da Câmara Municipal.....	11
<i>Seção II</i> - Das Atribuições da Câmara Municipal.....	12
<i>Seção III</i> - Dos Vereadores.....	13
<i>Seção IV</i> - Da Mesa da Câmara.....	15
<i>Seção V</i> - Das Sessões Legislativas.....	16
<i>Seção VI</i> - Das Comissões.....	17
<i>Seção VII</i> - Do Processo Legislativo.....	18
Subseção I - Das Disposições Gerais.....	18
Subseção II - Das Emendas à Lei Orgânica.....	18
Subseção III - Das Leis.....	19
Subseção IV - Das Deliberações.....	21
Subseção V - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.....	22
Capítulo II - Do Poder Executivo.....	23
<i>Seção I</i> - Do Prefeito e do Vice-Prefeito.....	24
<i>Seção II</i> - Das Atribuições do Prefeito.....	25
<i>Seção III</i> - Da Responsabilidade do Prefeito.....	27
<i>Seção IV</i> - Dos Auxiliares Diretos do Prefeito.....	29

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL.....	30
--	----

Capítulo I - Da Administração Municipal	30
Capítulo II - Das Obras e Serviços Públicos	31
Capítulo III - Dos Bens Públicos Municipais	32
Capítulo IV - Dos Servidores Municipais	34
Capítulo V - Dos Atos Municipais	36
<i>Seção I - Disposições Gerais</i>	36
<i>Seção II - Da Publicação</i>	37
<i>Seção III - Do Registro</i>	37
<i>Seção IV - Das Certidões</i>	38
Capítulo VI - Das Licitações	38

TÍTULO IV

DAS DIRETRIZES FINANCEIRAS.....	39
Capítulo I - Do Sistema Tributário Municipal	39
<i>Seção I - Dos Princípios Gerais</i>	39
<i>Seção II - Das Limitações do Poder de Tributar</i>	39
<i>Seção III - Dos Tributos Municipais</i>	40
<i>Seção IV - Das Receitas Tributárias por Transferência</i>	42
Capítulo II - Das Finanças	42
Capítulo III - Dos Orçamentos	43

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA.....	47
Capítulo I - Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica	47
Capítulo II - Do Desenvolvimento Urbano	47
<i>Seção I - Da Política Urbana</i>	47
<i>Seção II - Do Plano Diretor</i>	49
<i>Seção III - Da Metropolização</i>	50
Capítulo III - Do Meio Ambiente, dos Recursos Naturais e do Saneamento	51
<i>Seção I - Do Meio Ambiente</i>	51
<i>Seção II - Dos Recursos Naturais</i>	52

<i>Seção III - Do Saneamento</i>	53
--	----

TÍTULO VI

DA ORDEM SOCIAL.....	54
Capítulo I - Das Disposições Gerais	54
Capítulo II - Da Seguridade Social	54
<i>Seção I - Da Saúde</i>	54
<i>Seção II - Da Promoção Social</i>	55
Capítulo III - Da Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia, Esporte, Recreação e Turismo	56
<i>Seção I - Da Educação</i>	56
<i>Seção II - Da Cultura</i>	57
<i>Seção III - Da Ciência e Tecnologia</i>	58
<i>Seção IV - Do Esporte, Recreação e Turismo</i>	58
Capítulo IV - Dos Transportes	59
Capítulo V - Do Abastecimento	61
Capítulo VI - Da Segurança Pública	61
Capítulo VII - Da Comunicação Social	61
Capítulo VIII - Da Defesa do Consumidor	62
Capítulo IX - Da Proteção Especial	62
<i>Seção Única - Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e das Pessoas Portadoras de Deficiências</i>	62

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS.....	63
------------------------------------	----

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

(arts. 1º a 10).....	64
----------------------	----

EMENDAS À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE AMERICANA

1, de 15-9-2000. Que revoga os incisos I e II do art. 48 da Lei Orgânica do Município de Americana. (Disciplina a votação para julgamento de vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito e eleição dos membros da Mesa Diretora do Legislativo Municipal.).....	67
2, de 15-9-2000. Altera o art. 26 da Lei Orgânica do Município que trata da renovação da Mesa Diretora da Câmara Municipal.....	68
3, de 15-9-2000. Que dá nova redação aos arts. 124 e 125 da LOM, dispondo sobre os prazos do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual.....	69
4, de 15-9-2000. Que altera a redação do art. 62, incisos XIII e XV da LOM (das atribuições do Prefeito).....	71
5, de 18-6-2001. Altera o § 4º do art. 41, da Lei Orgânica do Município de Americana. (Votação Nominal para Vetos.).....	73
6, de 18-6-2001. Dá nova redação ao art. 120 da Lei Orgânica do Município, e dá outras providências. (Permite ao Poder Público Municipal depositar suas disponibilidades de caixa em instituição financeira submetida a processo de privatização.).....	75
7, de 29-10-2001. Acrescenta parágrafo único ao art. 135 da Lei Orgânica do Município de Americana, proibindo a instalação e construção de pedágios municipais ou mantidos pelo Poder Público Municipal em vias e logradouros do Município de Americana.....	76
8, de 29-10-2001. Dá nova redação ao parágrafo único do art. 206 da Lei Orgânica do Município de Americana. (Dispõe sobre a fixação das tarifas urbanas.).....	78
9, de 29-10-2001. Acrescenta parágrafo ao art. 79 da Lei Orgânica do Município de Americana. (Veda a concessão, permissão ou transferência do controle municipal para a iniciativa privada ou Poder Público Estadual ou Federal, dos serviços locais de abastecimento de água e tratamento de esgoto sanitário.).....	79
10, de 10-12-2003. Dá nova redação ao art. 33, caput , da Lei Orgânica do Município de Americana.....	81
11, de 20-12-2004. Altera os dispositivos que menciona da Lei Orgânica do Município de Americana.....	82
12, de 20-12-2004. Altera o art. 101 da Lei Orgânica do Município de Americana.....	85

13, de 12-05-2005. Dá nova redação ao art. 124 da Lei Orgânica do Município, dispondo sobre os prazos do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual.....	86
14, de 01-07-2005. Altera o art. 205 da Lei Orgânica do Município de Americana.....	88
15, de 01-07-2005. Dá nova redação ao art. 103 da Lei Orgânica do Município, dispondo sobre a forma e o limite para a cessão de servidores públicos municipais.....	89
16, de 01-07-2005. Acrescenta o inciso VI ao art. 170 da Lei Orgânica do Município de Americana.....	90
17, de 05-05-2006. Dá nova redação ao art. 28 da Lei Orgânica do Município de Americana. (Dispõe sobre as Sessões Legislativas.).....	92
18, de 30-11-2006. Altera o inciso XIX do art. 62 e o art. 144 da Lei Orgânica do Município de Americana.....	93
19, de 27-11-2008. Dá nova redação ao art. 124 da Lei Orgânica do Município, dispondo sobre os prazos do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual.....	95
20, de 27-11-2008. Inclui dispositivos no art. 4º da Lei Orgânica do Município de Americana.....	97
21, de 20-05-2010. Inclui os parágrafos 1º e 2º no art. 77 da Lei Orgânica do Município de Americana.....	99
22, de 20-05-2010. Dá nova redação ao inciso XIX do artigo 62 da Lei Orgânica do Município de Americana.....	101
23, de 20-05-2010. Dá nova redação ao inciso II do parágrafo único do artigo 38 da Lei Orgânica do Município de Americana.....	103
24, de 16-12-2010. Altera o art. 188 da Lei Orgânica do Município de Americana.....	104
25, de 16-12-2010. Acrescenta o § 4º ao artigo 106 da Lei Orgânica do Município de Americana – LOM.....	106
ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO – L. O. M.	108
ANOTAÇÕES	134

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE AMERICANA

Estado de São Paulo

PREÂMBULO

O Povo Americanense, atento a seus valores históricos e de cidadania, considerando os princípios constitucionais, buscando assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais; consciente, ainda, de seus ideais de liberdade, bem-estar, igualdade, justiça, dignidade da pessoa humana e bem comum, na construção de uma sociedade solidária, fraterna, harmônica, pluralista e participativa, sob a proteção de Deus e confiante na Sua Orientação e Sabedoria, promulga, por seus representantes, a LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE AMERICANA, com as seguintes disposições:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DO MUNICÍPIO

Art. 1º O Município de Americana é uma unidade autônoma do território do Estado de São Paulo, com personalidade jurídica de direito público, nos termos assegurados pela Constituição Federal.

Art. 2º São símbolos do Município de Americana o Brasão de Armas, a Bandeira e outros estabelecidos em lei municipal.

Parágrafo único. Na elaboração dos mesmos dever-se-á contemplar a lembrança dos povos que fundaram e desenvolveram a comunidade de Americana.

Art. 3º O Município de Americana reger-se-á por esta Lei Orgânica, atendidos os princípios constitucionais.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 4º Compete ao Município de Americana, consoante o disposto no art. 30 da Constituição Federal:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VII - prestar, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local e do meio ambiente, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;

IX - promover a segurança pública e a fiscalização do trânsito em cooperação com o Estado;

X - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XI - fomentar as atividades econômicas, artesanais, culturais, artísticas, tecnológicas e de pesquisas científicas congêneres; **(Inciso incluído pela Emenda nº 20, de 27.11.2008)**

XII - instituir programas de incentivo a projetos de organização comunitária nos campos social, urbanístico e econômico, cooperativas, associações e demais empreendimentos autogestionários. **(Inciso incluído pela Emenda nº 20, de 27.11.2008)**

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Art. 5º Todo poder é soberanamente privativo do povo, que o exerce diretamente e ou indiretamente, por seus representantes eleitos.

Art. 6º É assegurado a todo habitante do Município, nos termos da Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica, o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à

segurança, à previdência social, à proteção, à maternidade e à infância, à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado.

Art. 7º Todo cidadão tem direito de requerer informações dos atos da administração municipal e legislativa.

Parágrafo único. Nenhuma taxa será cobrada pelos requerimentos de que trata este artigo.

Art. 8º Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis a todo cidadão, mediante aprovação prévia em concurso público, devendo a Lei reservar percentual desses cargos, empregos e funções para as pessoas portadoras de deficiência e definir os critérios de sua admissão.

Art. 9º A Prefeitura cassará toda autorização e alvará de funcionamento de estabelecimentos comerciais ou clubes que praticarem atos racistas caracterizados como crime em Lei Federal.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I

Da Câmara Municipal

Art. 10. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal composta de vereadores, representantes do povo, eleitos no Município em pleito direto, pelo sistema proporcional, para um mandato de quatro anos.

Art. 11. A Câmara Municipal será composta de 19 (dezenove) vereadores até que o número de habitantes do Município ultrapasse 500.000 (quinhentos mil), quando então passará para 21 (vinte e um) vereadores.

Art. 12. Os vereadores prestarão compromisso, tomarão posse e farão declaração escrita de seus bens que deverá constar das Atas da Sessão de posse e da última sessão do mandato.

Art. 13. As deliberações da Câmara e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário nas Constituições Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica, que exijam quórum superior qualificado.

Seção II

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 14. Cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional suplementar à legislação federal e estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a Administração Direta, Indireta e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 15. Os assuntos de competência do Município sobre os quais cabe à Câmara dispor com a sanção do Prefeito são especialmente:

I - Sistema Tributário: arrecadação, distribuição das rendas, isenções, anistias fiscais e de débitos;

II - Matéria Orçamentária: plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública;

III - Planejamento Urbano: plano diretor, em especial planejamento e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo;

IV - Organização do Território Municipal: especialmente em distritos, observada a legislação estadual e delimitação do perímetro urbano;

V - Bens Imóveis Municipais: concessão de direito real de uso, alienação, aquisição, salvo quando se tratar de doação ao Município, sem encargo;

VI - concessão de serviços públicos;

VII - auxílios ou subvenções a terceiros;

VIII - convênios com entidades públicas ou particulares;

IX - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da remuneração de servidores do Município, inclusive da Administração Indireta, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

X - denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Art. 16. É de competência privativa da Câmara Municipal:

I - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, conhecer de suas renúncias ou afastá-los, provisória ou definitivamente do cargo;

II - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores para afastamento do cargo;

III - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 10 (dez) dias;

IV - zelar pela preservação de sua competência administrativa e sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa;

V - julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;

VI - apreciar os relatórios anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara;

VII - fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

VIII - autorizar referendo e convocar plebiscito;

IX - requerer informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à Administração;

X - convocar o Prefeito, secretários municipais e diretores ou chefes de departamentos, responsáveis pela Administração Direta ou de empresas públicas de economia mista e fundações para prestarem informações sobre a matéria de sua competência;

XI - criar comissões permanentes, especiais e de inquérito;

XII - julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores, nos casos previstos em lei;

XIII - conceder títulos de cidadão honorário do Município ou outra honraria instituída por lei;

XIV - fixar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos vereadores, observado o disposto no art. 29, inciso V, da Constituição Federal e a antecedência de 180 (cento e oitenta) dias do pleito correspondente;

XV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação e transformação de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observando os parâmetros legais, especialmente a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XVI - elaborar o Regimento Interno;

XVII - eleger sua Mesa, bem como destituí-la;

XVIII - deliberar sobre assuntos de sua economia interna e competência privativa.

Art. 17. O Poder Legislativo Municipal terá autonomia financeira.

Seção III

Dos Vereadores

Art. 18. Os vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Parágrafo único. Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as provas que lhes forem confiadas.

Art. 19. Os vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundações municipais ou empresa concessionária de serviço público municipal, no âmbito e em operação no Município, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis **ad nutum**, nas entidades constantes da alínea anterior, salvo se já se encontrava antes da diplomação e houver compatibilidade entre o horário normal destas entidades e as atividades do exercício do mandato;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa de direito público no Município;

b) ocupar cargo ou função em que sejam demissíveis **ad nutum** nas entidades referidas no inciso I, “a”;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 20. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado, em processo regular, incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias, salvo se devidamente licenciado;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral;

VI - que sofrer condenação por prática de crime doloso, em sentença transitada em julgado.

§ 1º Os casos incompatíveis com o decoro parlamentar serão definidos em Regimento Interno, especialmente no que respeita ao abuso das prerrogativas de vereador ou percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, e VI do **caput** deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, em sessão especial, através de voto aberto e quórum de 2/3 (dois terços), mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa. **(Alterado pela Emenda nº 28, de 13.12.2013)**

§ 3º Nos casos dos incisos III, IV e V a perda será declarada pela Mesa, de ofício, mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 21. Qualquer vereador pode licenciar-se, sem restrição quanto ao tempo.

§ 1º Em qualquer hipótese de licença o suplente será convocado.

§ 2º Salvo a hipótese de doença, a licença de que trata o **caput** deste artigo, não será remunerada.

Art. 22. Todos os vereadores deverão residir no Município de Americana, sob pena de perda do mandato.

Seção IV

Da Mesa da Câmara

Art. 23. Imediatamente depois da posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único. Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 24. Os membros da Mesa serão eleitos para um mandato de dois anos.

§ 1º A eleição far-se-á, em primeiro escrutínio, pela maioria absoluta da Câmara Municipal.

§ 2º É vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 25. Na constituição da Mesa, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

~~Art. 26. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre no primeiro dia da sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.~~

~~Art. 26. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre no dia 16 de dezembro do 2º (segundo) ano da legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos a partir do dia 1º de janeiro do 3º (terceiro) ano da legislatura. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 15.9.2000)~~

~~Parágrafo único. Não havendo número legal, o Presidente convocará sessões extraordinárias no período de 17 a 31 de dezembro, até que seja eleita a Mesa. (Parágrafo único incluído pela Emenda nº 2, de 15.9.2000)~~

Art. 26. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre no primeiro dia após a última Sessão Ordinária do 2º (segundo) ano da legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos a partir do dia 1º de janeiro do 3º (terceiro) ano da legislatura. **(Redação dada pela Emenda nº 29, de 30.11.2018)**

Parágrafo único. Não havendo número legal, o Presidente convocará sessões extraordinárias nos dias subsequentes, até que seja eleita a Mesa. **(Redação dada pela Emenda nº 29, de 30.11.2018)**

Art. 27. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, justificadamente e com direito de defesa prévia, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para completar o mandato.

Seção V

Das Sessões Legislativas

~~Art. 28. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente em sua sede em sessão legislativa ordinária, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro com número de sessões semanais definidas em Regimento Interno.~~

Art. 28. A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente em sua sede em sessão legislativa ordinária, de 20 de janeiro a 15 de julho e de 1º de agosto a 20 de dezembro com número de sessões semanais definidas em Regimento Interno. **(Redação dada pela Emenda nº 17, de 5.5.2006)**

Art. 29. As sessões da Câmara serão públicas.

Art. 30. A convocação extraordinária da Câmara nos períodos definidos no art. 28 será feita pelo Presidente e fora do referido período pelo Prefeito, ou por requerimento da maioria absoluta dos vereadores em caso de urgência ou interesse público relevante, com notificação pessoal e escrita aos vereadores com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 31. Nas convocações extraordinárias a Câmara somente deliberará as matérias para as quais for convocada.

Seção VI

Das Comissões

Art. 32. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, conforme o estabelecido em seu Regimento Interno.

~~Art. 33. As comissões especiais de inquérito terão poderes de investigação próprias das autoridades judiciais para apuração de fato determinado em prazo certo.~~

Art. 33. As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nesta Lei e no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, quando for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. **(Redação dada pela Emenda nº 10, de 10.12.2003)**

§ 1º Os membros das comissões especiais de inquérito a que se refere este artigo, no interesse da investigação poderão, em conjunto ou isoladamente:

I - proceder a vistorias e levantamento nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

§ 2º É fixado em até 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas comissões especiais de inquérito.

§ 3º No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as comissões especiais de inquérito, através de seu presidente:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - convocar secretários municipais, diretores de departamentos ou qualquer servidor para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

III - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV - proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta ou Indireta.

§ 4º O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao presidente da comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

§ 5º As testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do art. 218 do Código de Processo Penal.

Seção VII

Do Processo Legislativo

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 34. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - Emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - Leis Complementares;

III - Leis Ordinárias;

IV - Decretos Legislativos;

V - Resoluções.

Art. 35. A participação popular no Legislativo dar-se-á através de apresentação de emendas ou projetos de lei, desde que acompanhado de 5% (cinco por cento) do número de eleitores existentes no Município, em forma de abaixo-assinado.

Art. 36. Fica assegurado a um signatário de projeto de lei ou emenda de iniciativa popular fazer a sustentação deste nas comissões permanentes da Câmara Municipal bem como no plenário, quando em discussão.

Subseção II

Das Emendas à Lei Orgânica

Art. 37. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos vereadores;

II - da população, subscrita por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município;

III - do Prefeito Municipal.

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, 2/3 (dois terços) dos votos.

§ 2º A emenda será promulgada pela Mesa da Câmara na sessão seguinte àquela que se der a aprovação, com o respectivo número de ordem.

§ 3º No caso do inciso II, a subscrição deverá ser acompanhada dos dados identificadores do Título Eleitoral, com nome e endereço.

§ 4º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, só poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa se subscrita por 2/3 (dois terços) dos vereadores ou por 10% (dez por cento) do eleitorado do Município.

Subseção III

Das Leis

Art. 38. A iniciativa da Lei cabe a qualquer vereador, às comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Município ou aumento de sua remuneração;

~~II - organização administrativa do Poder Executivo e matéria tributária orçamentária.~~

II - organização administrativa do Poder Executivo e matéria orçamentária. **(Redação dada pela Emenda nº 23, de 20.05.2010)**

Art. 39. Não será admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, ressalvado o processo legislativo orçamentário e o disposto no parágrafo único deste artigo;

II - nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, só será admitida emenda que aumente a despesa prevista caso seja assinada por 1/3 (um terço) dos vereadores, apontando os recursos orçamentários a serem remanejados.

Art. 40. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de proposições de sua iniciativa, desde que devidamente motivada.

§ 1º Caso a Câmara não se manifeste sobre a proposição dentro de 45 (quarenta e cinco) dias e mais 10 (dez) sessões, será incluída na ordem do dia da 11ª (décima primeira) sessão, sobrestando-se a deliberação dos demais assuntos para que se ultime a votação.

§ 2º O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso.

Art. 41. Aprovado o projeto de lei na forma regimental, será ele, no prazo de 5 (cinco) dias, enviado ao Prefeito para sanção, promulgação e publicação.

§ 1º Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

~~§ 4º O veto será apreciado no prazo de 30 (trinta) dias em sessão única, em votação secreta, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores.~~

§ 4º O veto será apreciado no prazo de 30 (trinta) dias em sessão única, em votação nominal, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores. **(Redação dada pela Emenda nº 5, de 18.6.2001)**

§ 5º Se o veto for rejeitado, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estipulado no § 4º, o veto será incluído na ordem do dia da sessão imediatamente seguinte, sobrestadas as demais proposições, até sua votação.

§ 7º Se a Lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 8º Sendo parcial o veto, a Lei será promulgada com o mesmo número da Lei sancionada.

Art. 42. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara ou mediante a subscrição de 10% (dez por cento) do eleitorado do Município.

Subseção IV

Das Deliberações

Art. 43. A votação será pública e pelo processo simbólico, exceto quando a Lei prever forma diversa.

Art. 44. Dependerão de voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:

I - a aprovação de emendas à Lei Orgânica;

II - a aprovação e alteração de Leis Complementares à Lei Orgânica;

III - as Leis concernentes a:

a) aprovação e alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

b) zoneamento urbano;

c) concessão de serviços públicos;

d) concessão de direito real de uso;

e) alienação de bens imóveis;

f) aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

g) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

h) obtenção de empréstimos;

IV - rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;

V - realização de sessão secreta;

VI - rejeição do orçamento proposto;

VII - concessão de título de cidadania ou quaisquer honrarias ou homenagens;

VIII - destituição de componentes da Mesa da Câmara e nos processos de cassação de mandatos do Prefeito e de vereadores;

IX - nos processos de alteração de divisas ou do nome do Município.

Art. 45. Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras ou de Edificações;

III - Estatuto dos Servidores Municipais;

IV - Regimento Interno da Câmara;

V - criação de cargos e aumento de vencimentos e salários de servidores.

Art. 46. O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir para aprovação o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

Art. 47. O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se seu voto for decisivo.

~~Art. 48. O voto será secreto na deliberação das seguintes matérias: (Revogado pela Emenda nº 27, de 13.12.2013)~~

~~I - julgamento de vereadores, Prefeito e Vice Prefeito; (Revogado pela Emenda nº 1, de 15.9.2000.)~~

~~II - eleição dos membros da Mesa da Câmara e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga; (Revogado pela Emenda nº 1, de 15.9.2000.)~~

~~III - na concessão de título de cidadania ou qualquer outra honraria municipal. (Revogado pela Emenda nº 27, de 13.12.2013)~~

Art. 49. Em decorrência da soberania do Plenário, todos os atos da presidência e das comissões estão sujeitos ao seu império.

Subseção V

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 50. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da Administração Direta e Indireta, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada poder.

§ 1º O controle externo será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que em nome deste assumam obrigações de natureza pecuniária.

§ 3º As contas relativas a subvenções, financiamentos, empréstimos e auxílios recebidos do Estado ou da União ou por seu intermédio, serão prestadas em separado, diretamente ao respectivo Tribunal de Contas, sem prejuízo da fiscalização externa exercida pela Câmara Municipal.

§ 4º As contas do Município ficarão durante 60 (sessenta) dias, anualmente, para exame e apreciação, à disposição de qualquer contribuinte, que poderá questionar-lhes a legitimidade.

Art. 51. Os Poderes Legislativo e Executivo, de forma integrada, manterão sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como a aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como os direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade ou ofensa aos princípios do art. 37 da Constituição Federal, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da Lei, denunciar irregularidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 52. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, eleito para um mandato de 4 (quatro) anos, na forma estabelecida pela Constituição Federal, art. 29, incisos I e II.

Art. 53. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 54. Se decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo justificado, aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo Plenário.

Parágrafo único. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

Art. 55. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 56. Se as vagas ocorrerem na primeira metade do mandato, far-se-á eleição direta 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga, cabendo aos eleitos completar o período.

Art. 57. Os substitutos legais do Prefeito não poderão recusar a substituí-lo, sob pena de extinção de seus mandatos de Vice-Prefeito, de Vereador, conforme o caso.

Parágrafo único. Enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura o Diretor do Departamento dos Negócios Jurídicos, ou na falta deste, o Diretor do Departamento de Finanças.

Art. 58. O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso e tomarão posse em seguida à dos vereadores, na mesma sessão solene de instalação da Câmara, prestando

compromisso de cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal e a do Estado, a Lei Orgânica do Município de Americana, e as Leis.

§ 1º No ato da posse, o Prefeito deverá desincompatibilizar-se na mesma ocasião e ao término do mandato fará declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio constando de ata o seu resumo.

§ 2º O Vice-Prefeito, quando assumir o cargo de Prefeito, desincompatibilizar-se-á e fará declaração pública de bens no ato da posse e ao final do período de substituição.

Art. 59. Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função administrativa pública, direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38 incisos I, II, IV e V da Constituição Federal.

Art. 60. O Prefeito e Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por mais de 10 (dez) dias, sob pena de perda do mandato.

Parágrafo único. O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber o subsídio e a verba de representação quando:

I - impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - a serviço ou em missão de representação do Município, indicando as razões da viagem, o roteiro e a previsão de gastos.

Art. 61. O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão residir no Município de Americana.

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 62. Ao Prefeito compete, entre outras atribuições:

I - representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

II - sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;

III - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

IV - decretar desapropriações e instituir servidões administrativas, respeitados os limites desta Lei;

V - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VI - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

VII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

VIII - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

IX - enviar à Câmara, os projetos de lei do orçamento anual e plurianual de investimentos e de diretrizes orçamentárias;

X - encaminhar ao Tribunal de Contas competente, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;

XI - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em Lei;

XII - fazer publicar os atos oficiais;

~~XIII - prestar à Câmara, dentro de 10 (dez) dias, prorrogáveis pelo mesmo período, desde que justificado, as informações requeridas;~~

XIII - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações requeridas; **(Redação dada pela Emenda nº 4, de 15.9.2000)**

XIV - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a utilização da receita e aplicação das disponibilidades financeiras no mercado de capitais, autorizar as despesas e os pagamentos dentro dos recursos orçamentários ou dos créditos aprovados pela Câmara;

~~XV - colocar à disposição da Câmara, dentro de 15 (quinze) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e, até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;~~

XV - colocar à disposição da Câmara, dentro de 15 (quinze) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária; **(Redação dada pela Emenda nº 4, de 15.9.2000)**

XVI - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como relevá-las, em despacho fundamentado, quando impostas irregularmente;

XVII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas, através de despacho fundamentado;

XVIII - propor à Câmara denominação a próprios, vias e logradouros públicos;

~~XIX—aprovar planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos, **ad referendum** da Câmara Municipal;~~

~~XIX—enviar à Câmara Municipal projetos de lei relativos ao Plano Diretor, zoneamento urbano ou para fins urbanos e, por decreto, aprovar planos de loteamento; (**Redação dada pela Emenda nº 18, de 30.11.2006**)~~

XIX - aprovar projetos ou planos de parcelamento do solo na forma de loteamento, retalhamento, desmembramento e arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos, **ad referendum** da Câmara Municipal; (**Redação dada pela Emenda nº 22, de 20.05.2010; (suspensa liminarmente a eficácia da expressão “ad referendum da Câmara Municipal” em 15.02.2011, nos autos da ADIN nº 0024445-05.201, julgada procedente em 17.08.2011, contudo sem trânsito em julgado até a data desta edição.)**)

XX - solicitar auxílio da polícia do Estado, para garantia de cumprimento de seus atos.

Parágrafo único. O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência.

Art. 63. A criação de imprensa oficial dependerá de autorização legislativa.

Seção III

Da Responsabilidade do Prefeito

~~Art. 64.— O Prefeito será processado e julgado: (**Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento da ADIN nº 32.203-0/6, em 11.6.1997**)~~

~~I— pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável; (**Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento da ADIN nº 32.203-0/6, em 11.6.1997**)~~

~~II— pela Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas, nos termos de seu Regimento Interno, assegurado, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes e a decisão motivada, que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito. (**Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento da ADIN nº 32.203-0/6, em 11.6.1997**)~~

~~§ 1º— Qualquer cidadão, Vereador, Partido Político, associação ou entidade sindical poderá denunciar o Prefeito, perante a Câmara Municipal. (**Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento da ADIN nº 32.203-0/6, em 11.6.1997**)~~

~~§ 2º Não participará do processo, nem do julgamento, o Vereador denunciante. (Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento da ADIN nº 32.203-0/6, em 11.6.1997)~~

~~§ 3º O Prefeito será suspenso de suas funções, se a natureza da infração for incompatível com o exercício do mandato: (Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento da ADIN nº 32.203-0/6, em 11.6.1997)~~

~~1) nas infrações penais comuns, recebida a denúncia pelo Tribunal de Justiça; (Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento da ADIN nº 32.203-0/6, em 11.6.1997)~~

~~I nas infrações penais comuns, recebida a denúncia pelo Tribunal de Justiça; (Redação dada pela Emenda nº 11, de 20.12.2004) (Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento da ADIN nº 32.203-0/6, em 11.6.1997)~~

~~2) nos crimes de responsabilidade, após instauração do processo pela Câmara Municipal. (Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento da ADIN nº 32.203-0/6, em 11.6.1997)~~

~~II nos crimes de responsabilidade, após instauração do processo pela Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda nº 11, de 20.12.2004) (Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento da ADIN nº 32.203-0/6, em 11.6.1997)~~

~~§ 4º Se, decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do prosseguimento do processo. (Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento da ADIN nº 32.203-0/6, em 11.6.1997)~~

~~Art. 65. O Prefeito perderá o mandato: (Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento da ADIN nº 32.203-0/6, em 11.6.1997)~~

~~I por cassação nos termos do inciso II e dos parágrafos do artigo anterior, quando: (Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento da ADIN nº 32.203-0/6, em 11.6.1997)~~

~~a) infringir qualquer das proibições estabelecidas no art. 19 desta Lei; (Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento da ADIN nº 32.203-0/6, em 11.6.1997)~~

~~b) infringir o disposto no art. 62 desta Lei; (Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento da ADIN nº 32.203-0/6, em 11.6.1997)~~

~~e) residir fora do Município; (Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento da ADIN nº 32.203-0/6, em 11.6.1997)~~

~~d) praticar atos atentatórios contra a autonomia do Município; o livre exercício da Câmara Municipal; o exercício dos direitos políticos individuais e sociais; a proibição na Administração; a Lei Orçamentária; e o cumprimento das leis e das decisões judiciais; (Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento da ADIN nº 32.203-0/6, em 11.6.1997)~~

~~H — por extinção, declarada pela Câmara Municipal, quando: (Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento da ADIN nº 32.203-0/6, em 11.6.1997)~~

~~a) sofrer condenação por crime doloso, através de sentença transitada em julgado; (Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento da ADIN nº 32.203-0/6, em 11.6.1997)~~

~~b) perder ou tiver suspensos os direitos políticos; (Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento da ADIN nº 32.203-0/6, em 11.6.1997)~~

~~e) o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal; (Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento da ADIN nº 32.203-0/6, em 11.6.1997)~~

~~d) renúncia por escrito, também considerada como tal o não comparecimento para a posse no prazo previsto nesta Lei. (Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento da ADIN nº 32.203-0/6, em 11.6.1997)~~

Seção IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 66. São auxiliares diretos do Prefeito:

I - os secretários municipais;

II - os diretores de departamentos;

III - os administradores regionais.

Art. 67. Os auxiliares diretos do Prefeito sempre serão nomeados em comissão, estando obrigados à declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício e terão os mesmos impedimentos dos vereadores, enquanto permanecerem em suas funções.

Art. 68. Lei Complementar Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 69. Lei complementar disporá sobre a criação e o funcionamento de Administrações Regionais.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 70. A Administração Municipal, Direta ou Indireta, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, razoabilidade, transparência, bem como aos demais princípios constantes na Constituição Federal e Estadual.

§ 1º Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo da lei e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.

§ 2º O atendimento à petição formulada em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso do poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independe de pagamento de taxas.

§ 3º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art. 71. O investimento de capital público municipal na constituição de empresas públicas ou fundações ou participação em empresas privadas de capital misto, somente será admitido com autorização legislativa específica.

Parágrafo único. As empresas em cujo capital social o Poder Público Municipal participe, só poderão contratar com este mediante autorização prévia do Poder Legislativo, a ser definida e disciplinada em Lei específica.

Art. 72. Fica proibida a criação de empresas públicas para a execução de serviços que são próprios da Administração Direta, salvo autorização Legislativa.

Art. 73. A Administração Municipal instituirá órgãos de consulta e assessoramento, que serão compostos por representantes comunitários dos diversos segmentos da sociedade local, chamados “Conselhos Populares”.

Parágrafo único. Esses conselhos poderão se constituir por temas, áreas ou para administração global e serão autônomos e independentes.

Art. 74. Os cargos, empregos ou funções em comissão, de livre nomeação e exoneração, pertencentes aos Poderes Executivo e Legislativo, somente poderão ser criados em nível de diretoria, chefia ou assessoria.

Art. 75. Servidores públicos ou agentes políticos não poderão contratar com o Município, salvo quando se tratar de contratos com cláusulas uniformes.

Art. 76. Os órgãos da Administração Direta e Indireta ficam obrigados a constituir Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA e, quando assim o exigirem suas atividades, Comissão de Controle Ambiental - CCA, visando a proteção da vida, do meio ambiente e das condições de trabalho dos seus servidores, na forma da Lei.

Art. 77. Todos os atos de investidura em cargos, empregos ou funções públicas, inclusive nomeações para cargo de confiança, bem como as promoções de funcionários e servidores da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional deverão, sem exceção, ser publicados pela imprensa, ainda que de forma resumida, constando os seguintes elementos, no mínimo:

- I - nome completo do servidor;
- II - cargo, emprego ou função pública;
- III - forma de provimento, investidura ou promoção;
- IV - valor da remuneração, inclusive vantagens;
- V - existência de verba orçamentária;
- VI - prazo de validade, se for o caso;
- VII - fundamento legal do ato.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se aos atos de demissão, exoneração ou qualquer outra forma de extinção da relação laboral de funcionários e servidores da Administração em geral. **(Parágrafo incluído pela Emenda nº 21, de 20.05.2010)**

§ 2º Os atos serão publicados no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data de sua formalização. **(Parágrafo incluído pela Emenda nº 21, de 20.05.2010)**

Art. 78. É vedada a estipulação de limite de idade para ingresso por concurso público na Administração Direta, Indireta e Fundacional, respeitando-se apenas o limite constitucional para aposentadoria compulsória.

CAPÍTULO II

DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 79. Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a administração municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público, verificado que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§ 1º A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente.

§ 2º A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência.

§ 3º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários, sem prejuízo da aplicação das penalidades decorrentes de inobservância contratual.

§ 4º Os serviços locais de abastecimento de água e tratamento de esgoto sanitário são de competência do Município, podendo ser prestados por órgãos da Administração Indireta local, criados e mantidos para esse fim, sendo vedada sua concessão, permissão ou qualquer forma de transferência do controle municipal, total ou parcialmente, para a iniciativa privada ou para o Poder Público Estadual ou Federal. **(Parágrafo incluído pela Emenda nº 9, de 29.10.2001)**

Art. 80. As obras cuja execução necessitar de recursos de mais de um exercício financeiro só poderão ser iniciadas com prévia inclusão no plano plurianual ou mediante Lei que a autorize.

CAPÍTULO III

DOS BENS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 81. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 82. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser deferido mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público exigido.

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de Lei e concorrência, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º A concorrência poderá ser dispensada, mediante Lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público e a entidades assistenciais.

§ 3º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turísticas, mediante autorização legislativa.

§ 4º A permissão, que poderá incidir sob qualquer bem público, será deferida a título precário, por decreto.

§ 5º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por Portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 83. Poderão ser fornecidos a particular, para serviços transitórios e excepcionais, máquinas e operadores da Prefeitura desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente o preço público fixado.

Art. 84. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) ações, que serão vendidas em Bolsa.

§ 1º O Município, preferentemente a venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

§ 2º A concorrência poderá ser dispensada por Lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público e a entidades assistenciais.

§ 3º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa.

§ 4º As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 85. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo único. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 86. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

Art. 87. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

CAPÍTULO IV

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 88. O Município estabelecerá em lei o regime jurídico único de seus servidores, atendendo aos princípios da Constituição Federal.

Art. 89. Os cargos públicos serão criados por Lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

§ 1º A extinção de cargos públicos ocorrerá somente através de Lei que a autorize.

§ 2º A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos dependerão de projeto de decreto legislativo de iniciativa da Mesa.

Art. 90. O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função ou a pretexto de exercê-los.

Parágrafo único. Caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara decretar a prisão administrativa dos servidores que lhes sejam subordinados, omissos ou remissos na prestação de contas de dinheiro público sujeito à sua guarda.

Art. 91. O servidor municipal, quando no exercício de mandato de Prefeito, deverá afastar-se de seu cargo ou função, por todo período do mandato, podendo optar pelos vencimentos do cargo sem prejuízo da verba de representação.

Art. 92. O servidor municipal eleito Vice-Prefeito, somente será obrigado a afastar-se de seu cargo ou função, quando substituir o Prefeito, podendo optar pelos vencimentos sem prejuízo da verba de representação.

Art. 93. O servidor municipal, no exercício de mandato de Vereador do Município, poderá afastar-se do cargo ou função e optar pelos vencimentos ou pelo subsídio, contando-se-lhe o tempo de serviço público para todos os fins e efeitos legais.

Parágrafo único. O servidor, durante o exercício de seu mandato de Vereador, será inamovível.

Art. 94. O servidor ou funcionário, acidentado ou vítima de doença profissional, será remanejado objetivando seu aproveitamento.

Parágrafo único. Havendo impossibilidade de remanejamento, devidamente comprovada, o servidor ou funcionário será aposentado com vencimentos integrais.

Art. 95. Os vencimentos dos servidores públicos municipais e autárquicos serão pagos em duas parcelas, sendo a primeira no dia 20 do próprio mês e a última no 5º (quinto) dia do mês subsequente, sempre que o índice inflacionário mensal superar a 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. O pagamento a ser efetuado no dia 20 do próprio mês, será igual a 50% (cinquenta por cento) do valor pago no mês anterior, no mínimo.

Art. 96. A Lei assegurará aos servidores da Administração Direta, isonomia de vencimentos para cargos e atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ou entre servidores do Poder Executivo e Poder Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 97. O funcionário nomeado em caráter efetivo adquire estabilidade, após dois anos de efetivo exercício.

§ 1º O servidor não será efetivado e nem adquirirá estabilidade sem que haja prestado concurso público, ressalvado o direito adquirido dos servidores que se enquadrem no disposto no art. 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

§ 2º O servidor que adquiriu estabilidade nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal somente poderá ser promovido de sua função, que exercia à data da aquisição dessa estabilidade, após submeter-se a concurso público.

§ 3º O tempo de serviço dos servidores referidos no parágrafo anterior será contado como título, quando se submeterem a concurso público, para fins de efetivação.

Art. 98. É vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa.

Art. 99. O Município concederá licença especial para os adotantes que sejam servidores públicos no momento da adoção, sem prejuízo do emprego e do salário, nos termos da Lei.

Art. 100. O Município garantirá proteção especial à servidora pública gestante, adequando temporariamente suas funções, nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais à sua saúde e do nascituro.

~~Art. 101. O Sindicato dos Servidores e Funcionários Públicos Municipais indicará dois de seus diretores que deverão ser liberados das suas funções para tarefas sindicais.~~

Art. 101. O Sindicato dos Servidores e Funcionários Públicos Municipais indicará um representante a cada 1000 (mil) servidores e funcionários da administração direta, indireta, de autarquias, e da Câmara Municipal; de seus diretores, que deverão ser liberados de suas funções para exercício das atividades sindicais sem prejuízo de seus vencimentos. **(Redação dada pela Emenda nº 12, de 20.12.2004)**

Art. 102. É vedada a dispensa de servidor candidato, a partir do registro da candidatura, a cargo ou a representação sindical, e, se eleito, ainda que suplente, até 1 (um) ano após o final do mandato, salvo em casos de falta grave apurada em processo administrativo.

~~Art. 103. O Executivo Municipal apenas poderá ceder funcionários ou servidores a outros órgãos públicos que não municipais, a título precário, temporariamente e mediante Lei autorizativa, limitada a cessão a 1% (um por cento) do quadro de servidores e funcionários municipais.~~

Art. 103. O Poder Executivo poderá ceder servidores para prestar serviços em órgãos públicos federais, estaduais e em entidades sem fins lucrativos, sediados no Município, desde que: **(Redação dada pela Emenda nº 15, de 1.7.2005)**

I - a cessão seja efetuada a título precário e em caráter temporário; **(Inciso incluído pela Emenda nº 15, de 1.7.2005)**

II - a quantidade de servidores cedidos não ultrapasse o limite de 3% (três por cento) do total do quadro de servidores municipais em atividade, compreendendo a administração pública direta, indireta e fundacional pública. **(Inciso incluído pela Emenda nº 15, de 1.7.2005)**

CAPÍTULO V
DOS ATOS MUNICIPAIS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 104. Nos procedimentos administrativos qualquer que seja o objeto, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a igualdade entre os administrados e o devido processo legal, especialmente quanto à exigência da publicidade, do contraditório, da ampla defesa e do despacho ou decisão motivados.

Art. 105. A Lei deverá fixar prazos para a prática dos atos administrativos e estabelecer recursos adequados de sua revisão, indicando seus efeitos e forma de processamento.

Seção II

Da Publicação

Art. 106. A publicação das leis e atos municipais será feita pela imprensa local ou no Diário Oficial do Município.

§ 1º A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§ 2º Os atos só produzirão efeitos após a sua publicação.

§ 3º Em caso de inexistência do Diário Oficial do Município, a escolha do órgão de imprensa para publicação das leis e atos municipais deverá ser feita por licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 4º Na mesma data de emissão, as notas oficiais dos Poderes Executivo e Legislativo serão disponibilizadas, na íntegra e em ordem cronológica, na rede mundial de computadores – Internet, nas páginas dos respectivos Poderes. (Parágrafo incluído pela Emenda nº 25, de 16.12.2010)

Seção III

Do Registro

Art. 107. Os órgãos municipais terão os registros que forem necessários aos seus serviços, e, obrigatoriamente, os de:

I - termo de compromisso e posse;

- II - declaração de bens;
- III - atas das sessões da Câmara;
- IV - leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções, portarias e atos;
- V - cópia da correspondência oficial;
- VI - protocolo, índice de papéis e livros arquivados;
- VII - licitações e contratos para obras e serviços;
- VIII - contrato de servidores;
- IX - contratos em geral;
- X - contabilidade e finanças;
- XI - concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;
- XII - tombamentos de bens imóveis;
- XIII - loteamentos aprovados.

§ 1º Os registros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para esse fim.

§ 2º Os registros referidos neste artigo poderão ser efetuados por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

Seção IV

Das Certidões

Art. 108. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer, a qualquer interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

§ 1º No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

§ 2º A certidão relativa ao exercício do cargo de Prefeito será expedida pelo Presidente da Câmara Municipal.

CAPÍTULO VI
DAS LICITAÇÕES

Art. 109. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os licitantes, com cláusulas uniformes, mantidas as condições do edital correspondente o qual somente exigirá qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia de cumprimento das obrigações.

Parágrafo único. Nos processos e no edital de licitação pública de compra, é obrigatória a indicação dos recursos orçamentários disponíveis, sob pena de invalidade da licitação.

TÍTULO IV
DAS DIRETRIZES FINANCEIRAS
CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Seção I
Dos Princípios Gerais

Art. 110. A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos.

Parágrafo único. Os preços públicos serão fixados pelo Poder Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie.

Art. 111. Compete ao Município instituir:

I - os impostos previstos nesta Lei Orgânica Municipal e outros que venham a ser de sua competência;

II - taxas em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;

IV - contribuição, cobrada de seus servidores para custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 112. O Município poderá, através de convênio, fiscalizar e arrecadar tributos da União e do Estado, e ao mesmo tempo, delegar tais atribuições aos órgãos conveniados, e deles receberem encargos de administração tributária.

Seção II

Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 113. É vedada a cobrança de taxas:

I - pelo exercício do direito de petição ao Poder Público em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II - para obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal.

Seção III

Dos Tributos Municipais

Art. 114. Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana;

II - imposto sobre a transmissão “inter-vivos” a qualquer título, por ato oneroso:

a) de bens imóveis por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

c) cessão de direitos à aquisição de imóvel;

III - imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - imposto sobre serviços de qualquer natureza, não incluídos na competência estadual compreendida no art. 155, I, alínea “b”, da Constituição Federal definidos, em lei complementar;

V - taxas:

a) em razão do exercício do poder de polícia;

b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

c) em relação aos serviços de limpeza pública o Município poderá instituir por Lei, taxas diferenciadas, com base de cálculo e alíquotas distintas, conforme a natureza do resíduo coletado;

VI - contribuição de melhoria, decorrente de obra pública;

VII - contribuição para o custeio de sistemas de previdência e assistência social.

§ 1º O imposto previsto no inciso I será progressivo, na forma a ser estabelecida em lei complementar, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

~~a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;~~

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil; **(Redação dada pela Emenda nº 11, de 20.12.2004)**

~~b) incide sobre imóveis situados na zona territorial do Município.~~

II - incide sobre imóveis situados na zona territorial do Município. **(Redação dada pela Emenda nº 11, de 20.12.2004)**

§ 3º Nos termos do disposto no art. 156, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal, caberá lei complementar para:

~~a) fixar as alíquotas máximas dos impostos previstos nos incisos III e IV;~~

I - fixar as alíquotas máximas dos impostos previstos nos incisos III e IV; **(Redação dada pela Emenda nº 11, de 20.12.2004)**

~~b) excluir da incidência do imposto previsto no inciso IV, exportações de serviços para o exterior.~~

II - excluir da incidência do imposto previsto no inciso IV, exportações de serviços para o exterior. **(Redação dada pela Emenda nº 11, de 20.12.2004)**

§ 4º Toda e qualquer isenção ou redução de imposto, dependerá de lei específica.

§ 5º Poderá ser seletivo, em função da essencialidade dos serviços, o imposto previsto no inciso IV.

~~Art. 115. O valor venal dos imóveis, que se destina à base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano e Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis será obrigatoriamente revisto e atualizado, anualmente, mediante elaboração da Planta Genérica de Valores, que será submetida à apreciação e à aprovação pela Câmara Municipal.~~

~~§ 1º O projeto de lei, de iniciativa do Executivo, será remetido à Câmara, com a devida antecedência, a fim de que possa ser apreciado e votado no exercício anterior à vigência daquela revisão.~~

~~§ 2º O não cumprimento destas disposições caracteriza infração político-administrativa, que serão processadas na forma da Lei.~~

Art. 115. O valor venal dos imóveis, que se destina à base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano e Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis, poderá ser majorado anualmente mediante elaboração da Planta Genérica de Valores, que será submetida à apreciação e à aprovação pela Câmara Municipal. **(Redação dada pela Emenda nº 30, de 20.12.2018)**

§ 1º O projeto de lei, de iniciativa do Executivo, será remetido à Câmara, com a devida antecedência, a fim de que possa ser apreciado e votado no exercício anterior à vigência daquela majoração. **(Redação dada pela Emenda nº 30, de 20.12.2018)**

§ 2º A mera correção monetária anual do valor venal dos imóveis poderá ser realizada por decreto municipal, que deverá ser publicado até o dia 31 de dezembro de cada ano para vigorar no próximo exercício. **(Redação dada pela Emenda nº 30, de 20.12.2018)**

§ 3º A correção monetária a que se refere o parágrafo anterior é a apurada pelo índice adotado pelo Município para correção monetária dos tributos. **(Redação dada pela Emenda nº 30, de 20.12.2018)**

§ 4º A ausência de aplicação de correção monetária em determinado exercício, ou aplicação em índice inferior ao acumulado no ano, prevista no parágrafo 2º deste artigo, não autoriza que, nos anos seguintes, o percentual de correção monetária não aplicado ou aplicado a menor seja acumulado para quaisquer fins. **(Redação dada pela Emenda nº 30, de 20.12.2018)**

§ 5º O não cumprimento destas disposições caracteriza infração político-administrativa, que será processada na forma da lei. **(Redação dada pela Emenda nº 30, de 20.12.2018)**

Seção IV

Das Receitas Tributárias por Transferência

Art. 116. As receitas transferidas originárias da União e do Estado, a qualquer título, serão publicadas pelo Executivo até o último dia do mês subsequente à da arrecadação, especificando as respectivas origens.

CAPÍTULO II

DAS FINANÇAS

Art. 117. A despesa de pessoal ativo e inativo ficará sujeita aos limites estabelecidos na lei complementar a que se refere ao art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, ou a alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, só poderão ocorrer:

I - se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 118. O Poder Executivo publicará e enviará ao Legislativo, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Parágrafo único. A Câmara Municipal publicará seus relatórios, nos termos deste artigo.

Art. 119. O numerário correspondente às dotações orçamentárias do Poder Legislativo, compreendidos os créditos suplementares e especiais, sem vinculação a qualquer tipo de despesa, será entregue em duodécimos, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em cotas estabelecidas na programação financeira, com participação percentual nunca inferior à estabelecida pelo Poder Executivo para seus próprios órgãos.

~~Art. 120. As disponibilidades financeiras serão depositadas diariamente em contas remuneradas ou aplicadas em órgãos oficiais do Estado ou da União.~~

Art. 120. As disponibilidades de caixa dos órgãos da administração direta e indireta do Município serão depositadas: **(Redação dada pela Emenda nº 6, de 18.6.2001)**

I - em instituição financeira oficial; ou **(Inciso incluído pela Emenda nº 6, de 18.6.2001)**

II - em instituição financeira submetida a processo de privatização ou instituição financeira adquirente do seu controle acionário, na forma prevista em legislação federal. **(Inciso incluído pela Emenda nº 6, de 18.6.2001)**

Art. 121. Todos os débitos da Fazenda Municipal não satisfeitos no prazo legal ou convencional, caracterizando impontualidade manifesta, sofrerão atualização monetária de seus valores, segundo o índice de atualização monetária de tributos federais ou seus equivalentes, conforme dispuser a legislação federal, até a data do efetivo pagamento ou extinção da obrigação.

§ 1º O agente público que der causa ao atraso no cumprimento da obrigação, responderá pelo seu ato, sem prejuízo de repor aos cofres públicos os valores pagos.

§ 2º Caracterizado dolo ou má fé no inadimplemento da obrigação, o agente público, além de responder civilmente ressarcindo os prejuízos, sujeitar-se-á às penalidades administrativas e penais cabíveis.

CAPÍTULO III

DOS ORÇAMENTOS

Art. 122. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

I - o Plano Plurianual;

II - as Diretrizes Orçamentárias;

III - os Orçamentos Anuais.

§ 1º A Lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações da legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação nos investimentos habitacionais próprios.

§ 3º Os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual.

§ 4º À Lei Orçamentária Anual corresponderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como fundos e fundações instituídos ou mantidos pelo Poder Público.

§ 5º As matérias dos projetos das leis a que se refere o **caput** deste artigo serão organizadas e compatibilizadas em todos os seus aspectos pelo órgão de planejamento do Município.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 4º, incisos I e II deste artigo, compatibilizados com o Plano Plurianual, terão, entre suas funções, a de reduzir desigualdades dos bairros.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 123. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Câmara Municipal.

§ 1º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

III - sejam relacionadas:

a) com correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2º As emendas ao projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas, quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 3º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 4º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas concorrentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

~~Art. 124. O projeto de lei orçamentária anual para o exercício financeiro seguinte será enviado pelo Prefeito à Câmara Municipal até o dia 30 (trinta) de setembro do ano que o precede.~~

Art. 124. Os projetos de lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual serão enviados pelo Prefeito Municipal e devolvidos pelo Legislativo nos seguintes prazos: **(Redação dada pela Emenda nº 3, de 15.9.2000)**

~~§ 1º Se a Câmara Municipal não receber o projeto no prazo fixado no caput deste artigo, ela considerará como proposta a Lei de Orçamento vigente. (Revogado pela Emenda nº 3, de 15.9.2000)~~

~~§ 2º Se até o dia 1º (primeiro) de dezembro a Câmara Municipal não devolver o projeto de lei orçamentária, será este sancionado e promulgado como Lei na forma proposta pelo Executivo. (Revogado pela Emenda nº 3, de 15.9.2000)~~

~~I o projeto de lei do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado à Câmara Municipal até 30 de abril e devolvido para sanção até 30 de junho; (Inciso incluído pela Emenda nº 3, de 15.9.2000)~~

~~I o projeto de lei do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado à Câmara Municipal até 31 de agosto e devolvido para sanção até 31 de outubro; (Redação dada pela Emenda nº 13, de 12.5.2004)~~

I - o projeto de lei do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado à Câmara Municipal até 30 de abril e devolvido para sanção até 30 de junho; **(Redação dada pela Emenda nº 19, de 27.11.2008)**

II - o projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado à Câmara Municipal até 30 de abril de cada exercício e devolvido para sanção até 30 de junho; **(Inciso incluído pela Emenda nº 3, de 15.9.2000)**

III - o projeto de Lei do Orçamento Anual será encaminhado à Câmara Municipal até 30 de setembro de cada exercício e devolvido para sanção até 15 de dezembro. **(Inciso incluído pela Emenda nº 3, de 15.9.2000)**

~~Art. 125. A Lei de Diretrizes Orçamentárias será aprovada pela Câmara Municipal até junho de cada ano.~~

Art. 125. A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não ultimar a votação dos projetos referidos no art. 124. **(Redação dada pela Emenda nº 3, de 15.9.2000)**

Art. 126. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevistas e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 127. São vedados:

I - o início de programas, projetos e atividades não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II - realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com fim preciso, aprovados pelo Poder Legislativo, por 2/3 (dois terços) dos vereadores;

IV - vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as permissões previstas no art. 167, IV, da Constituição Federal;

V - abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive os mencionados no art. 165, § 5º, da Constituição Federal;

IX - instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 128. O Município dispensará as micro-empresas, as empresas de pequeno porte, aos micro e pequenos produtores rurais, assim definidos em Lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de Lei.

Parágrafo único. As microempresas e empresas de pequeno porte constituem categorias econômicas diferenciadas apenas quanto às atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e de produção rural a que se destina.

Art. 129. A Lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

CAPÍTULO II

DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Seção I

Da Política Urbana

Art. 130. A política urbana a ser formulada e executada pelo Poder Público terá como objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem estar de sua população.

Art. 131. A execução da política urbana está condicionada às funções sociais da cidade, compreendidas como direito de acesso de todo cidadão à moradia, transporte público, saneamento, energia, abastecimento, iluminação pública, comunicação, educação, saúde, lazer e segurança, assim como a preservação do patrimônio ambiental e cultural.

§ 1º O Município deverá garantir o livre acesso a todos os cidadãos às praias artificiais existentes em seu território, proibindo edificações que impeçam a circulação ao seu redor.

§ 2º A Lei estabelecerá o prazo para a adequação e remoção das construções existentes.

Art. 132. A política urbana tratará o meio ambiente como um bem de interesse comum do povo essencial à sadia qualidade de vida, preservando e restaurando os processos ecológicos essenciais e provendo o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, controlando a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

Art. 133. Para assegurar as funções sociais da cidade e de propriedade o Poder Público usará, principalmente, os seguintes instrumentos:

- I - imposto progressivo sobre imóvel;
- II - desapropriação por interesse social;
- III - inventários, registros, vigilância e tombamento de imóveis;
- IV - contribuição de melhoria;
- V - tributação dos vazios urbanos.

Art. 134. O direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, segundo critérios que forem estabelecidos em Lei Municipal.

Parágrafo único. Adequação técnico-científica, relativamente à edificação vertical excessiva com os equipamentos urbanos de infra-estrutura existentes.

Art. 135. As diretrizes e normas a serem estabelecidas, relativas ao desenvolvimento urbano, deverão assegurar:

- I - a preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária e o estímulo a essas atividades primárias;
- II - a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente natural e cultural;

III - a criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública;

IV - às pessoas portadoras de deficiências, o livre acesso a edifícios públicos e particulares de frequência ao público e logradouros públicos;

V - preservação do lençol freático e manutenção das fontes de abastecimento de água pública.

Parágrafo único. Fica proibida a instalação e construção de pedágios municipais ou mantidos pelo Poder Público Municipal em vias e logradouros do Município de Americana. **(Parágrafo único incluído pela Emenda nº 7, de 29.10.2001)**

Art. 136. A perfuração do subsolo para exploração de água dependerá de autorização da Municipalidade.

Art. 137. A política de reforma urbana e habitação deverá, sempre que possível, ser realizada em conjunto entre o Município, o Estado e a União.

Art. 138. O Poder Público Municipal deverá desenvolver a arborização planejada do Município.

Art. 139. O orçamento do Município incluirá, obrigatoriamente, verba específica destinada ao programa de moradia popular.

Art. 140. Não será permitido o desmatamento irracional das margens de cursos de água que impliquem em risco de erosões, enchentes e aglomeração de insetos.

Parágrafo único. As áreas já desmatadas devem sofrer tratamento adequado para sua recuperação, sob supervisão do Poder Público Municipal, aberto à participação de entidades ligadas à defesa do meio ambiente.

Seção II

Do Plano Diretor

Art. 141. O Município elaborará o seu Plano Diretor nos limites da competência municipal, das funções da vida coletiva, abrangendo habitação, trabalho, circulação e recreação, e considerando em conjunto os aspectos físico, econômico, social e administrativo.

§ 1º No tocante ao aspecto físico-territorial, o Plano deverá conter disposições sobre o sistema viário urbano e rural, o zoneamento urbano, o loteamento urbano ou para fins urbanos, a edificação e os serviços públicos locais.

§ 2º As normas municipais de edificação, zoneamento e loteamento ou para fins urbanos atenderão às peculiaridades locais e à legislação federal e estadual pertinente.

Art. 142. Em todas as edificações residenciais, industriais, comerciais, de forma horizontal ou vertical, a Lei deverá prever área para estacionamento de veículos.

Art. 143. No desenvolvimento urbano municipal deverão estar previstos distritos industriais definidos.

~~Art. 144. Por ocasião da aprovação de planos de loteamento, a Prefeitura promoverá a denominação de ruas, praças e demais logradouros públicos nele existentes, e que será referendada juntamente com a aprovação, pela Câmara Municipal e através de Lei específica.~~

Art. 144. Através de lei específica a Prefeitura poderá promover a denominação de ruas, praças e logradouros públicos nos planos de loteamento aprovados. **(Redação dada pela Emenda nº 18, de 30.11.2006)**

Art. 145. As áreas definidas em projeto de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão ter alteradas sua destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos.

Seção III

Da Metropolização

Art. 146. O Município direcionará esforços para compatibilizar sua linha de desenvolvimento aos princípios de metropolização estabelecidos no art. 153 da Constituição Estadual, em busca de uma ação integrada com os demais Municípios definidos na legislação estadual.

Art. 147. A compatibilização prevista no artigo anterior, no que couber, inclui a ordenação de planos, programas, orçamentos, investimentos e ações às metas, diretrizes e objetivos estabelecidos nos planos e programas estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento econômico-social e de ordenação territorial.

Art. 148. Para vinculação ao processo de desenvolvimento integrado, o Município destinará recursos específicos nos respectivos planos plurianuais e orçamentos para desempenho das funções públicas de interesse comum.

Art. 149. Dentro dos princípios de integração desenvolvimentista, o Município atuará no conselho de caráter normativo e deliberativo, a ser criado pelo Estado, mediante Lei Complementar, na forma do art. 154, § 1º da Constituição Estadual.

Parágrafo único. Em obediência à legislação estadual, o Município assegurará a participação da população no processo de planejamento e tomada de decisões, bem como na fiscalização de serviços ou fundações públicas em nível regional, dentro de orientações específicas no seu âmbito.

Art. 150. O Município poderá buscar o desenvolvimento integrado com outros municípios por meio de consórcios ou convênio com associações criadas com objetivos de interesse comum, mediante Lei específica.

CAPÍTULO III

DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS NATURAIS E DO SANEAMENTO

Seção I

Do Meio Ambiente

Art. 151. Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem de interesse comum do povo e essencial à adequada qualidade de vida, impondo-se a todos, e em especial ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

Art. 152. É de responsabilidade do Poder Público Municipal assegurar abastecimento de água tratada, esgoto sanitário e coleta de lixo diferenciada a toda população.

Art. 153. As indústrias serão instaladas em área própria, definida para tal fim, e deverão usar filtros e instrumentos técnicos necessários para evitar e ou minimizar a poluição e degradação do meio ambiente.

Art. 154. A edificação de prédios respeitará o equilíbrio ambiental.

Parágrafo único. A Lei regulamentará as edificações, tendo como princípio a defesa da qualidade de vida da população.

Art. 155. Nos projetos técnicos de obras e serviços a serem executados no Município, deverá constar o atendimento às exigências de proteção ao meio ambiente, aos recursos naturais e aos bens do patrimônio histórico-cultural.

Art. 156. Será exigida licença municipal, especial para fins ambientais, antecedida de prévio estudo de impacto ambiental, para a execução de obras e atividades potencialmente poluidoras e degradadoras do meio ambiente.

Art. 157. A política ambiental do Município será objeto de Lei complementar, que definirá as áreas de proteção e preservação do meio ambiente.

Art. 158. O Município, através de Lei complementar, criará o Fundo de Preservação e Recuperação do Meio Ambiente, destinado a captar recursos financeiros visando a proteção e recuperação do meio ambiente.

Art. 159. O Poder Público Municipal controlará e fiscalizará a produção, a estocagem de substâncias, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos e as

instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a saudável qualidade de vida e ao meio ambiente natural e de trabalho, incluindo resíduos químicos e fontes de radioatividade.

Art. 160. É vedado, no território do Município, se dispor ou aterrar lixo nuclear.

Art. 161. A função social da propriedade abrangerá seu caráter ecológico, cabendo ao Município a tributação progressiva e proporcional de propriedades que provoquem prejuízos ou danos ao meio ambiente.

Art. 162. Os proprietários de áreas verdes existentes no Município serão responsáveis pela sua manutenção, e a fiscalização será de competência do Poder Público Municipal.

Art. 163. A preservação e recuperação das matas ciliares é de responsabilidade do Município.

Parágrafo único. É vedada a eliminação parcial ou total de bosques ou matas no Município sem a anuência da Câmara Municipal.

Art. 164. No orçamento do Município devem constar verbas destinadas à defesa do meio ambiente.

Seção II

Dos Recursos Naturais

Art. 165. O Município participará de sistema integrado de gerenciamento dos recursos hídricos, através do qual se assegurará meios financeiros e institucionais para:

I - a utilização racional das águas superficiais e subterrâneas e sua prioridade para abastecimento da população;

II - o aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos e o rateio dos custos das respectivas obras, na forma da Lei;

III - a proteção das águas contra ações que possam comprometer o seu uso atual e futuro;

IV - a defesa contra eventos críticos, que ofereçam riscos à saúde e segurança públicas e prejuízos econômicos ou sociais;

V - a gestão das águas de interesse exclusivamente local.

Art. 166. É vedado o lançamento de efluentes e esgotos urbanos e industriais, sem o devido tratamento, a qualquer corpo de água.

Art. 167. Para proteger e conservar as águas e prevenir seus efeitos adversos, o Município adotará medidas no sentido:

I - da instituição de áreas de preservação das águas utilizáveis para abastecimento da população e da implantação, conservação e recuperação de matas ciliares;

II - do zoneamento de áreas inundáveis, com restrições a usos incompatíveis nas sujeitas a inundações freqüentes, e da manutenção da capacidade de infiltração do solo;

III - da implantação de sistemas de alerta e defesa civil, para garantir a segurança e a saúde públicas, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;

IV - da instituição de programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público industrial e à irrigação, assim como de combate às inundações e à erosão.

Art. 168. O Município deverá elaborar e propor o planejamento estratégico do conhecimento geológico de seu território, executando, em conjunto com o Estado, programa permanente de levantamentos geológicos, para aplicação às questões ambientais, de erosão de solo e de construção de obras civis.

Art. 169. O Município deverá incentivar o desenvolvimento tecnológico aplicado à pesquisa, à exploração racional e ao beneficiamento de recursos minerais.

Seção III

Do Saneamento

Art. 170. Os serviços de coleta, transporte, tratamento e destino final de resíduos sólidos, líquidos e gasosos, qualquer que seja o processo tecnológico adotado, deverão ser executados sem qualquer prejuízo ou incômodo para a saúde humana e o meio ambiente, observando-se, dentre outros, os seguintes preceitos:

I - preservação da boa qualidade das águas superficiais e subterrâneas, impedindo-se sua contaminação;

II - obrigatoriedade de reaproveitamento, no que couber, de resíduos sólidos, líquidos e gasosos, especialmente com as finalidades de economia de recursos naturais e energia;

III - obrigatoriedade de recuperação de áreas degradadas pela disposição de resíduos sólidos e líquidos;

IV - implantação de coleta seletiva e segregada do lixo e demais resíduos;

V - evitar, no que couber, a implantação de sistemas de tratamento de lixo em áreas de proteção de mananciais.

VI - proibição de ingresso de resíduos oriundos de outros municípios a serem destinados nos sistemas, público ou privados, de tratamento e disposição final de resíduos instalados no território municipal. **(Inciso incluído pela Emenda nº 16, de 1.7.2005)**

Art. 171. É expressamente vedado, sob pena de multa ou outra cominação definida em Lei Ordinária:

I - o lançamento de resíduos sólidos e líquidos nos cursos de água;

II - o despejo de resíduos sólidos e líquidos a céu aberto em áreas públicas e privadas.

Art. 172. O Município poderá exigir, nos termos da Lei, de quaisquer agentes poluidores em seu território, informações, para fins de registro, cadastro e fiscalização sobre a natureza, quantidade e demais características das matérias poluidoras e residuais.

TÍTULO VI

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 173. Ao Município cumpre assegurar o bem estar social, garantindo o pleno acesso aos bens e serviços essenciais ao desenvolvimento individual e coletivo, segundo sua competência.

Art. 174. O Poder Público Municipal deverá elaborar políticas sociais especiais para a criança, o adolescente, o idoso e a pessoa portadora de deficiência.

CAPÍTULO II

DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I

Da Saúde

Art. 175. A saúde é um direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas econômicas e ambientais que visem a prevenção e ou eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua prevenção, proteção e recuperação.

Art. 176. As ações e serviços da saúde são prestados através do SUS - Sistema Único de Saúde - respeitadas as seguintes diretrizes:

I - descentralizada e com direção única no Município;

II - integração das ações e serviços de saúde adequadas às diversas realidades epidemiológicas;

III - universalização da assistência de igual qualidade, com instalação e acesso a todos os níveis dos serviços de saúde à população;

IV - participação paritária em nível de decisão, de entidades representativas de usuários, trabalhadores de saúde e prestadores de serviço na formulação, gestão e controle das políticas e ações de saúde em nível estadual, regional e municipal.

Parágrafo único. As instituições privadas poderão participar, em caráter supletivo, do Sistema de Saúde no Município, segundo as diretrizes deste, mediante contrato de direito público, com preferência às entidades filantrópicas e às sem fins lucrativos.

Art. 177. É de responsabilidade do Sistema Único de Saúde no Município garantir o cumprimento das normas legais que dispuserem sobre as condições e requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de processamento e a transfusão de sangue e seus derivados, vedado todo tipo de comercialização.

Art. 178. O Poder Público Municipal não poderá destinar às instituições privadas com fins lucrativos, recursos públicos específicos para a saúde e o saneamento.

Art. 179. Fica criado o Conselho Municipal de Saúde, que será composto por:

I - representante do Governo Municipal;

II - representantes dos usuários organizados em sindicatos ou associações;

III - representantes médicos, indicados pelas entidades de classe sediadas no Município;

IV - representantes indicados pelas entidades prestadoras de serviço de saúde sediadas no Município.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Municipal de Saúde avaliar a situação da saúde no Município, bem como propor e aprovar as diretrizes da política municipal de saúde a serem adotadas, inclusive as de caráter econômico e financeiro.

Seção II

Da Promoção Social

Art. 180. As ações do Município, por meio de programas e projetos na área de promoção social, serão organizadas, elaboradas, executadas e acompanhadas com base nos seguintes princípios:

I - participação da comunidade;

II - descentralização administrativa, respeitada a legislação Estadual e Federal;

III - integração das ações dos órgãos e entidades compatibilizando programas e serviços, e evitando a duplicidade de atendimento;

IV - combate à causa dos problemas e seus efeitos.

Art. 181. Compete ao Município, na área de promoção social:

I - formular políticas municipais de promoção social em articulação com a política estadual e federal;

II - planejar, coordenar, executar, controlar, fiscalizar e avaliar a prestação de serviços assistenciais a nível municipal, em articulação com as demais esferas de governo.

Art. 182. O Poder Público Municipal fará constar, anualmente, em seu orçamento, as verbas destinadas a auxílios e subvenções das entidades de promoção e assistência social, cadastradas e declaradas de utilidade pública, sem fins lucrativos.

Parágrafo único. As verbas serão concedidas por Lei e distribuídas pelo órgão competente, adotando-se critério técnico-científico.

Art. 183. É vedada a distribuição de recursos públicos na área de promoção social e assistência social, diretamente ou por indicação e sugestão ao órgão competente, por ocupantes de cargos eletivos.

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, ESPORTE, RECREAÇÃO E TURISMO

Seção I

Da Educação

Art. 184. A educação é um direito de todos e dever do Estado e da sociedade, cabendo ao Município assegurar que o ensino seja baseado nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e igualdade social e do respeito aos direitos humanos, visando constituir-se em instrumento do desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade, propiciando ao homem atuar no processo de transformação da sociedade.

Art. 185. Cabe ao Município, em conjunto com o Poder Público Estadual e Federal, assegurar o ensino público, gratuito, laico e de igualdade, acessível a todos sem discriminação por motivos econômicos, ideológicos, culturais, sociais e religiosos.

Art. 186. O sistema de ensino do Município compreenderá obrigatoriamente:

I - serviço de assistência educacional, que assegure condições de eficiência escolar aos alunos necessitados, compreendendo garantia de cumprimento da obrigatoriedade escolar, mediante auxílio para aquisição de material escolar, transporte, vestuário, alimentação, tratamento médico e dentário e outras formas eficazes de assistência familiar;

II - entidades que congreguem professores e pais de alunos com o objetivo de colaborar para o funcionamento eficiente de cada estabelecimento de ensino.

Art. 187. O Município manterá Escolas de Períodos Integrais de Educação, com atividades diferenciadas, inclusive orientação profissionalizante.

Art. 188. As Escolas Municipais manterão disciplina de:

I - educação ambiental e de conscientização para a preservação do meio ambiente;

II - segurança no trânsito;

III - educação sexual;

IV - informações sobre efeitos nocivos do uso de drogas;

V - ensino religioso, de matrícula facultativa;

VI – conscientização do processo de envelhecimento objetivando o respeito e a valorização do idoso. **(Inciso incluído pela Emenda nº 24, de 16 de dezembro de 2010)**

Seção II

Da Cultura

Art. 189. O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais, respeitando o conjunto de valores e considerando a cultura um serviço essencial.

Art. 190. Os documentos e peças de valor histórico e cultural do Município serão preservados e expostos no Museu Histórico Municipal.

Art. 191. A política cultural do Município deverá facilitar à população o acesso à produção, à distribuição e ao consumo de bens culturais.

Art. 192. Através de convênios, a Prefeitura apoiará e incentivará a atividade cultural em sindicatos, associações de moradores, clubes e associações populares, bem como os grupos culturais, orquestras, clubes e demais entidades destinadas a desenvolver todos os gêneros de cultura artística sem fins lucrativos.

Art. 193. O Município promoverá festivais culturais e artísticos, garantindo a participação de artistas e conjuntos locais.

Seção III

Da Ciência e Tecnologia

Art. 194. O Município incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacidade tecnológica.

§ 1º A pesquisa científica deverá ser direcionada ao bem público e ao progresso da ciência.

§ 2º A pesquisa tecnológica deverá voltar-se preponderantemente para a solução dos problemas sociais e ambientais.

Art. 195. A política de incentivo a ser adotada pelo Município deverá orientar-se pelas seguintes diretrizes:

I - aproveitamento racional dos recursos naturais, preservação e recuperação do meio ambiente;

II - garantia de acesso da população aos benefícios do desenvolvimento científico e tecnológico.

Seção IV

Do Esporte, Recreação e Turismo

Art. 196. O Poder Público Municipal desenvolverá programa de incentivo e apoio às práticas desportivas, bem como patrocinará campeonatos e competições das várias modalidades de esporte e atletismo.

Art. 197. O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins, praias e assemelhados como base física da recreação humana;

II - construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e edifícios de convivência comunal;

III - aproveitamento e adaptação de rios, lagos, represas, grutas, matas, e outros recursos naturais como locais de passeio e distração;

IV - criação de centros esportivos populares em particular nos bairros de residências populares e conjuntos habitacionais.

Art. 198. Os serviços municipais de esportes e recreação articular-se-ão entre si e com as atividades culturais do Município.

Art. 199. A Lei complementar criará e definirá as atribuições do Conselho Municipal de Esportes.

Art. 200. Cabe ao Poder Público Municipal providenciar a construção e adaptação de locais e dos equipamentos para práticas esportivas e de lazer das pessoas deficientes.

Art. 201. Serão organizadas escolinhas desportivas nas praças de esportes e campos de futebol, com o objetivo de desenvolver as diversas modalidades do esporte amador e do atletismo.

Art. 202. O incentivo ao turismo local será realizado através de:

I - conservação de pontos turísticos de destaque;

II - realização de festivais, torneios, competições e outros eventos de natureza cultural, artística ou desportiva.

CAPÍTULO IV

DOS TRANSPORTES

Art. 203. O transporte é um direito fundamental do cidadão, tem caráter essencial e é de competência do Poder Público Municipal, conforme o disposto no art. 30, inciso V da Constituição Federal.

Art. 204. É de responsabilidade do Município o planejamento, o gerenciamento e operação dos vários modos de transporte.

Parágrafo único. O Município não poderá delegar, sob qualquer expediente, a outros, a organização, administração e gestão do sistema de transporte coletivo urbano.

~~Art. 205. As empresas privadas poderão prestar serviços de transporte coletivo urbano, de forma complementar e mediante concessão, desde que observem critérios de qualidade, sob controle e fiscalização do Município.~~

Art. 205. As empresas privadas poderão prestar serviços de transporte coletivo urbano, de forma complementar e mediante concessão ou permissão, desde que observem critérios de qualidade, sob controle e fiscalização do Município. **(Redação dada pela Emenda nº 14, de 1.7.2005)**

Art. 206. O Executivo Municipal definirá, segundo o critério do Plano Diretor, os percursos, a frequência e a tarifa do transporte coletivo local.

~~Parágrafo único. O valor das tarifas urbanas, bem como seus reajustes, serão fixados, observados os critérios da Lei Ordinária, pelo Prefeito, após aprovação da Comissão Tarifária.~~

Parágrafo único. O valor das tarifas urbanas, bem como seus reajustes, observados os critérios da Lei ordinária, serão fixados pelo Prefeito, após aprovação da Comissão Tarifária, entrando em vigor no prazo de 3 (três) dias da data da publicação do decreto respectivo. **(Redação dada pela Emenda nº 8, de 29.10.2001)**

Art. 207. O Município poderá intervir nas empresas privadas de transporte coletivo, a partir do momento em que desrespeitarem a política de transporte coletivo e o plano viário, bem como se provocarem danos ou prejuízos aos usuários ou praticarem ato lesivo ao interesse da comunidade.

Art. 208. O Poder Público Municipal exigirá que uma porcentagem dos ônibus urbanos estejam adaptados para o livre acesso e circulação das pessoas portadoras de deficiência física e motora.

Art. 209. Em cada linha de ônibus urbano fica assegurada a criação de horários especiais para o transporte de pessoas deficientes, através de coletivos devidamente adaptados.

Art. 210. Fica obrigatória a manutenção de linhas noturnas de transporte coletivo em toda área do Município.

Art. 211. Compete ao Poder Público Municipal:

I - regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano;

II - prover sobre o transporte individual de passageiros, fixando os locais de estacionamento e as tarifas respectivas;

III - fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das “zonas de silêncio” e de trânsito e tráfego em condições especiais;

IV - fiscalizar o trânsito em convênio com o Estado.

CAPÍTULO V

DO ABASTECIMENTO

Art. 212. Fica o Município obrigado a promover programas de organização e administração de cooperativas de consumo com base no art. 174, § 2º da Constituição Federal.

Art. 213. O Poder Público deverá criar uma “Central de Abastecimento” para gêneros alimentícios de primeira necessidade, com fim de regular o mercado.

CAPÍTULO VI

DA SEGURANÇA PÚBLICA

~~Art. 214. O Município, na preservação e proteção de seus bens, serviços, instalações e a incolumidade pública, manterá Guarda Municipal, observados os preceitos da Lei.~~

Art. 214. O Município, na preservação e proteção de seus bens, serviços, instalações, incolumidade pública, integridade física dos cidadãos e da ordem pública, manterá Guarda Municipal, observados os preceitos da Lei. **(Redação dada pela Emenda à LOM nº 26, de 7 de dezembro de 2012)**

Art. 215. Os guardas municipais, quando em serviço, estarão necessariamente uniformizados e com identificação visível e poderão portar armas de defesa.

Art. 216. É competência da Guarda Municipal:

I - exercer atividade eminentemente preventiva;

II - possuir caráter essencialmente civil;

III - dar cumprimento ao que dispõe o inciso I, do art. 23 da Constituição Federal.

Art. 217. Poderá o Município celebrar convênio com o Governo estadual, visando a fiscalização, o controle e o policiamento de tráfego e trânsito nas vias, estradas e logradouros localizados em seu território.

Parágrafo único. Esse convênio deverá prever a arrecadação do valor de multas, quando cometidas nas áreas de sua jurisdição.

CAPÍTULO VII

DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 218. A ação do Município, no campo da comunicação, fundar-se-á sobre os seguintes princípios:

I - democratização do acesso às informações;

II - pluralismo e multiplicidade das fontes de informação;

III - visão pedagógica dos órgãos e entidades públicas.

Art. 219. Os órgãos de comunicação social pertencentes ao Município, as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público ou a quaisquer entidades sujeitas, direta ou indiretamente, ao seu controle econômico, serão utilizados de modo a assegurar a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião.

CAPÍTULO VIII

DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 220. Fica criado o Sistema Municipal de Proteção ao Consumidor, cuja composição e atribuições serão definidas em lei Complementar.

Art. 221. O Município incentivará a criação de associações de inquilinos, dando assistência jurídica.

CAPÍTULO IX

DA PROTEÇÃO ESPECIAL

Seção Única

Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e das Pessoas Portadoras de Deficiências

Art. 222. Serão proporcionados pelo Município assistência especial à maternidade, à infância e à adolescência, aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência, podendo para esses fins firmar convênios, inclusive com entidades assistenciais.

Parágrafo único. Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - estímulo aos pais e às organizações sociais, para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

III - colaboração com a União, o Estado e outros Municípios vizinhos, para a solução do problema dos menores desamparados, desajustados e infratores, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 223. Compete ao Poder Público Municipal proporcionar:

I - ao menor, ao idoso e às pessoas portadoras de deficiências, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, ao esporte, à profissionalização e à cultura;

II - a integração social das pessoas portadoras de deficiências, mediante treinamento para o trabalho e facilidade do acesso aos serviços coletivos;

III - a integração da pessoa portadora de deficiência e da idosa à sociedade, através de condições de vida apropriada e participação nos programas culturais, educacionais, esportivos e de lazer;

IV - a criação de centros profissionalizantes para treinamentos, habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências;

V - aos portadores de deficiências o acesso adequado aos logradouros, edifícios públicos e aos transportes coletivos;

VI - a adaptação de passeios e sanitários públicos para o livre acesso de pessoas portadoras de deficiência.

Art. 224. O Poder Público Municipal, na respectiva esfera de competência, promoverá programas especiais devidamente orçamentados, admitida a participação dos segmentos organizados da sociedade, a fim de garantir:

I - acesso à habilitação e reabilitação às pessoas portadoras de deficiência física, sensorial e mental bem como programas de prevenção à deficiência;

II - integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e o direito de acesso aos bens e serviços coletivos.

Parágrafo único. A Lei disporá sobre normas de construção de logradouros públicos e construções privadas, bem como veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física, mental, sensorial, idosos e gestantes.

Art. 225. As pessoas carentes portadoras de deficiência serão socorridas pelo Poder Público Municipal, na aquisição de órteses e próteses.

Art. 226. O Município garantirá à criança carente portadora de deficiência visual, acesso ao material escolar afim, bem como providenciará leituras e imprensa através do sistema “Braille” nas Bibliotecas Públicas.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS

Art. 227. Comemorar-se-á, festivamente, o dia 12 de Novembro, data em que foi criado o Município de Americana.

Art. 228. O Prefeito Municipal e a Mesa da Câmara Municipal têm legitimidade para ajuizar ação declaratória de inconstitucionalidade de Lei ou atos normativos estaduais ou municipais, contestados em face da Constituição do Estado ou por omissão de medida necessária para tornar efetiva norma ou princípio da referida Constituição, no âmbito de seu interesse.

Art. 229. Toda e qualquer pensão paga pelo Município, a qualquer título, não poderá ser de valor inferior ao salário mínimo vigente no País.

Art. 230. As disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica serão cumpridas pelas autoridades municipais, sob pena de responsabilidade no exercício das funções públicas que ocuparem.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º O Executivo terá o prazo de 5 (cinco) anos para promover a adequação dos símbolos do Município e a instituição do Hino Municipal, atendendo o disposto no art. 2º desta Lei.

Art. 2º O Executivo encaminhará Projeto de Lei à Câmara Municipal, até 31 de dezembro de 1990, ajustando as atividades desenvolvidas pela Progresso de Americana S/A - PRODAM, conforme o disposto no parágrafo único do art. 71 desta Lei Orgânica.

Art. 3º Dentro de 6 (seis) meses, após a promulgação da Lei Orgânica, o Executivo enviará à Câmara Municipal Projeto de Lei do “Estatuto dos Servidores Municipais”, compatibilizando com a Constituição Federal e com esta Lei, do qual deverá constar todo o elenco de seus direitos e deveres.

§ 1º No mesmo prazo, o Executivo remeterá o “Plano de Carreira dos Servidores” da Administração Direta, Indireta e Fundacional.

§ 2º A Câmara Municipal terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias para aprovar a ambos os projetos.

Art. 4º Dentro de 6 (seis) meses, após a promulgação da Lei Orgânica, o Executivo enviará à Câmara Municipal Projeto de Lei do “Estatuto do Magistério Municipal”, compatibilizando-o com a Constituição Federal e Estadual e com esta Lei, do qual deverá constar o elenco de seus direitos e deveres.

Parágrafo único. A Câmara Municipal terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias para aprovar o Projeto.

Art. 5º O Município promoverá levantamentos anuais, divulgando seus resultados, relativamente aos índices do analfabetismo e sua relação com a universalização do ensino fundamental, de conformidade com o preceito estabelecido no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 6º A Lei complementar de que trata o art. 158, será editada no prazo de 1 (um) ano contado da promulgação desta Lei, devendo esse empreendimento ser previsto a partir do presente exercício para fins de inclusão nas Leis de Diretrizes e Orçamentárias do Município.

Art. 7º Após a promulgação da presente Lei Orgânica, a Câmara Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, constituirá Comissão Especial para elaboração do Regimento Interno.

Parágrafo único. A Comissão terá o prazo de 3 (três) meses para concluir seu trabalho apresentando um projeto de Regimento que será votado, em dois turnos, pelo Plenário.

Art. 8º A Câmara Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias após a promulgação desta Lei, fará uma reestruturação administrativa e providenciará a revisão do quadro funcional e do plano de cargos e salários de seus funcionários, visando a adaptação à nova realidade e necessidade do Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo único. Será facultado aos servidores públicos municipais que não pertençam ao quadro de funcionários da Câmara Municipal, mas que prestam serviços ao Legislativo há pelo menos 6 (seis) meses, contados até a promulgação da presente Lei Orgânica, fazerem sua opção entre o quadro de funcionários da Câmara ou do quadro original a que pertençam, sem prejuízo da remuneração e demais vantagens.

Art. 9º A Prefeitura regularizará as construções irregulares concluídas até 31 de janeiro de 1990, desde que os interessados o requeiram no prazo de 1 (um) ano a contar da promulgação desta Lei.

Art. 10. A Câmara Municipal de Americana mandará editar no mínimo 5.000 (cinco mil) exemplares da Lei Orgânica Municipal, contendo índice remissivo por assunto, para distribuição gratuita aos interessados.

CÂMARA MUNICIPAL DE AMERICANA, AOS 4 DE ABRIL DE 1990.

JOSÉ DOMINGOS CHÁVARE
PRESIDENTE

GERSON JOAVILTE CIBIN
PRIMEIRO SECRETÁRIO

JOÃO BATISTA BARBOSA
SEGUNDO SECRETÁRIO

JOÃO BATISTA BARBOSA
ANTONIO MENTOR DE MELO SOBRINHO
CARLOS BAPTISTA DE MELLO
CLAUDIO ROBERTO FRONER
JOÃO JORGE DE SOUZA
JOAQUIM APARECIDO DE OLIVEIRA
JOSÉ AMÉRICO DA SILVA ALMEIDA
JOSÉ ANTÔNIO ZÁZERI
JOSÉ ESNEL OLIVATTO
JOSÉ RICHARD FARAONE ABRAHÃO
MOACIR CARLOS ROMERO
MOYSÉS BENEDICTO FAVORETTO
NADYR CIA
PAULO ROBERTO BELIZÁRIO
PAULO SÉRGIO CORREA DUARTE
PEDRO ÁLVARO SALVADOR
REGINALDO JOSÉ BUCK

PUBLICADA NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL NA DATA SUPRA

JOSÉ CARLOS SANTON
DIRETOR DE SECRETARIA

PROCESSO CMA Nº 027/1990.

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 1,
DE 15 DE SETEMBRO DE 2000.

Que revoga os incisos I e II do art. 48 da Lei Orgânica do Município de Americana. (Disciplina a votação para julgamento de vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito e eleição dos membros da Mesa Diretora do Legislativo Municipal.)

A **Mesa da Câmara Municipal de Americana**, do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Americana aprovou e ela promulga a seguinte “**Emenda à Lei Orgânica do Município**”:

Art. 1º Ficam revogados os incisos I e II do art. 48 da Lei Orgânica do Município de Americana.

Art. 2º Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PLENÁRIO DR. ANTONIO ÁLVARES LOBO, EM 15 DE SETEMBRO DE 2000.

CLAUDIO ROBERTO FRONER
PRESIDENTE

JOSÉ ANTONIO ZÁZERI
PRIMEIRO SECRETÁRIO

SEBASTIÃO MORELLI
SEGUNDO SECRETÁRIO

PUBLICADA NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL NA DATA SUPRA.

GILBERTO HACKMANN
SECRETÁRIO GERAL

PROCESSO CMA Nº 047/2000

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 2,
DE 15 DE SETEMBRO DE 2000.

Altera o art. 26 da Lei Orgânica do Município que trata da renovação da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

A **Mesa da Câmara Municipal de Americana**, do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Americana aprovou e ela promulga a seguinte **“Emenda à Lei Orgânica do Município”**:

Art. 1º O art. 26 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre no dia 16 de dezembro do 2º (segundo) ano da legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos a partir do dia 1º de janeiro do 3º (terceiro) ano da legislatura.

Parágrafo único. Não havendo número legal, o Presidente convocará sessões extraordinárias no período de 17 a 31 de dezembro, até que seja eleita a Mesa.”

Art. 2º Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PLENÁRIO DR. ANTONIO ÁLVARES LOBO, EM 15 DE SETEMBRO DE 2000.

CLAUDIO ROBERTO FRONER
PRESIDENTE

JOSÉ ANTONIO ZÁZERI
PRIMEIRO SECRETÁRIO

SEBASTIÃO MORELLI
SEGUNDO SECRETÁRIO

PUBLICADA NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL NA DATA SUPRA.

GILBERTO HACKMANN
SECRETÁRIO GERAL

PROCESSO CMA Nº 144/2000

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 3,
DE 15 DE SETEMBRO DE 2000.

Que dá nova redação aos arts. 124 e 125 da LOM, dispondo sobre os prazos do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual.

A **Mesa da Câmara Municipal de Americana**, do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Americana aprovou e ela promulga a seguinte **“Emenda à Lei Orgânica do Município”**:

Art. 1º Os arts. 124 e 125 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 124. Os projetos de lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual serão enviados pelo Prefeito Municipal e devolvidos pelo Legislativo nos seguintes prazos:

I - o projeto de lei do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado à Câmara Municipal até 30 de abril e devolvido para sanção até 30 de junho;

II - o projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado à Câmara Municipal até 30 de abril de cada exercício e devolvido para sanção até 30 de junho;

III - o projeto de Lei do Orçamento Anual será encaminhado à Câmara Municipal até 30 de setembro de cada exercício e devolvido para sanção até 15 de dezembro.

Art. 125. A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não ultimar a votação dos projetos referidos no art. 124.”

Art. 2º Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PLENÁRIO DR. ANTONIO ÁLVARES LOBO, EM 15 DE SETEMBRO DE 2000.

CLAUDIO ROBERTO FRONER
PRESIDENTE

JOSÉ ANTONIO ZÁZERI
PRIMEIRO SECRETÁRIO

SEBASTIÃO MORELLI
SEGUNDO SECRETÁRIO

PUBLICADA NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL NA DATA SUPRA.

GILBERTO HACKMANN
SECRETÁRIO GERAL

PROCESSO CMA Nº 151/2000

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 4,
DE 15 DE SETEMBRO DE 2000.

Que altera a redação do art. 62, incisos XIII e XV da LOM (das atribuições do Prefeito).

A **Mesa da Câmara Municipal de Americana**, do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Americana aprovou e ela promulga a seguinte **“Emenda à Lei Orgânica do Município”**:

Art. 1º Os incisos XIII e XV do art. 62 da LOM passam a vigorar com a seguinte redação:

- “Art. 62.
- I -
- II -
- III -
- IV -
- V -
- VI -
- VII -
- VIII -
- IX -
- X -
- XI -
- XII -
- XIII - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações requeridas;
- XIV -

XV - colocar à disposição da Câmara, dentro de quinze dias de sua requisição, as Quantias que devem ser despendidas de uma só vez e, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XVI -

XVII -

XVIII -

XIX -

XX -”

Art. 2º Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PLENÁRIO DR. ANTONIO ÁLVARES LOBO, EM 15 DE SETEMBRO DE 2000.

CLAUDIO ROBERTO FRONER
PRESIDENTE

JOSÉ ANTONIO ZÁZERI
PRIMEIRO SECRETÁRIO

SEBASTIÃO MORELLI
SEGUNDO SECRETÁRIO

PUBLICADA NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL NA DATA SUPRA.

GILBERTO HACKMANN
SECRETÁRIO GERAL

PROCESSO CMA Nº 154/2000

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 5,
DE 18 DE JUNHO DE 2001.

Altera o § 4º do art. 41, da Lei Orgânica do Município de Americana. (Votação Nominal para Vetos.)

A **Mesa da Câmara Municipal de Americana**, do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Americana aprovou e ela promulga a seguinte “**Emenda à Lei Orgânica do Município**”:

Art. 1º O § 4º do art. 41 da Lei Orgânica do Município de Americana, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º O veto será apreciado no prazo de 30 (trinta) dias em sessão única, em votação nominal, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores.

§ 5º

§ 6º

§ 7º

§ 8º”

Art. 2º Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PLENÁRIO DR. ANTONIO ÁLVARES LOBO, EM 18 DE JUNHO DE 2001.

CELSO ZOPPI
PRESIDENTE

ANTONIO CAMPANHA
PRIMEIRO SECRETÁRIO

ORESTES DE CAMARGO NEVES
SEGUNDO SECRETÁRIO

PUBLICADA NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL NA DATA SUPRA.

GILBERTO HACKMANN
SECRETÁRIO GERAL

PROCESSO CMA Nº 020/2001

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 6,
DE 18 DE JUNHO DE 2001.

Dá nova redação ao art. 120 da Lei Orgânica do Município, e dá outras providências. (Permite ao Poder Público Municipal depositar suas disponibilidades de caixa em instituição financeira submetida a processo de privatização.)

A **Mesa da Câmara Municipal de Americana**, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Americana aprovou e ela promulga a seguinte **“Emenda à Lei Orgânica do Município”**:

Art. 1º O art. 120 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 120. As disponibilidades de caixa dos órgãos da administração direta e indireta do Município serão depositadas:

I - em instituição financeira oficial; ou

II - em instituição financeira submetida a processo de privatização ou instituição financeira adquirente do seu controle acionário, na forma prevista em legislação federal.”

Art. 2º Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PLENÁRIO DR. ANTONIO ÁLVARES LOBO, EM 18 DE JUNHO DE 2001.

CELSO ZOPPI
PRESIDENTE

ANTONIO CAMPANHA
PRIMEIRO SECRETÁRIO

ORESTES DE CAMARGO NEVES
SEGUNDO SECRETÁRIO

PUBLICADA NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL NA DATA SUPRA.

GILBERTO HACKMANN
SECRETÁRIO GERAL

PROCESSO CMA Nº 028/2001

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 7,
DE 29 DE OUTUBRO DE 2001.

Acrescenta parágrafo único ao art. 135 da Lei Orgânica do Município de Americana, proibindo a instalação e construção de pedágios municipais ou mantidos pelo Poder Público Municipal em vias e logradouros do Município de Americana.

A **Mesa da Câmara Municipal de Americana**, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Americana aprovou e ela promulga a seguinte **“Emenda à Lei Orgânica do Município”**:

Art. 1º Fica acrescentado o parágrafo único ao art. 135 da Lei Orgânica do Município de Americana, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 135.

I -

II -

III -

IV -

V -

Parágrafo único. Fica proibida a instalação e construção de pedágios municipais ou mantidos pelo Poder Público Municipal em vias e logradouros do Município de Americana.”

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PLENÁRIO DR. ANTONIO ÁLVARES LOBO, EM 29 DE OUTUBRO DE 2001.

CELSO ZOPPI
PRESIDENTE

ANTONIO CAMPANHA
PRIMEIRO SECRETÁRIO

ORESTES DE CAMARGO NEVES
SEGUNDO SECRETÁRIO

PUBLICADA NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL NA DATA SUPRA.

GILBERTO HACKMANN
SECRETÁRIO GERAL

PROCESSO CMA Nº 083/2001

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 8,
DE 29 DE OUTUBRO DE 2001.

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 206 da Lei Orgânica do Município de Americana. (Dispõe sobre a fixação das tarifas urbanas.)

A **Mesa da Câmara Municipal de Americana**, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Americana aprovou e ela promulga a seguinte **“Emenda à Lei Orgânica do Município”**:

Art. 1º O parágrafo único do art. 206 da Lei Orgânica do Município de Americana passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. O valor das tarifas urbanas, bem como seus reajustes, observados os critérios da lei ordinária, serão fixados pelo Prefeito, após a aprovação da Comissão Tarifária, entrando em vigor no prazo de 3 (três) dias da data da publicação do decreto respectivo.”

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PLENÁRIO DR. ANTONIO ÁLVARES LOBO, EM 29 DE OUTUBRO DE 2001.

CELSO ZOPPI
PRESIDENTE

ANTONIO CAMPANHA
PRIMEIRO SECRETÁRIO

ORESTES DE CAMARGO NEVES
SEGUNDO SECRETÁRIO

PUBLICADA NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL NA DATA SUPRA.

GILBERTO HACKMANN
SECRETÁRIO GERAL

PROCESSO CMA Nº 088/2001

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 9,
DE 29 DE OUTUBRO DE 2001.

Acrescenta parágrafo ao art. 79 da Lei Orgânica do Município de Americana.(Veda a concessão, permissão ou transferência do controle municipal para a iniciativa privada ou Poder Público Estadual ou Federal, dos serviços locais de abastecimento de água e tratamento de esgoto sanitário.)

A **Mesa da Câmara Municipal de Americana**, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Americana aprovou e ela promulga a seguinte **“Emenda à Lei Orgânica do Município”**:

Art. 1º O art. 79 da Lei Orgânica do Município de Americana fica acrescentado do § 4º, a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 79.

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º Os serviços locais de abastecimento de água e tratamento de esgoto sanitário são de competência do Município, podendo ser prestados por órgãos da administração indireta local, criados e mantidos para esse fim, sendo vedada sua concessão, permissão ou qualquer forma de transferência do controle municipal, total ou parcialmente, para a iniciativa privada ou para o Poder Público Estadual ou Federal.”

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entrará em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DR. ANTONIO ÁLVARES LOBO, EM 29 DE OUTUBRO DE 2001.

CELZO ZOPPI
PRESIDENTE

ANTONIO CAMPANHA
PRIMEIRO SECRETÁRIO

ORESTES DE CAMARGO NEVES
SEGUNDO SECRETÁRIO

PUBLICADA NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL NA DATA SUPRA.

GILBERTO HACKMANN
SECRETÁRIO GERAL

PROCESSO CMA Nº 122/2001

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 10,
DE 10 DE DEZEMBRO DE 2003.

Dá nova redação ao art. 33, **caput**, da Lei Orgânica do Município de Americana.

A **Mesa da Câmara Municipal de Americana**, do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Americana aprovou e ela promulga a seguinte **“Emenda à Lei Orgânica do Município”**:

Art. 1º O art. 33, **caput**, da Lei Orgânica do Município de Americana, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nesta Lei e no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, quando for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

.....”

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entrará em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DR. ANTÔNIO ÁLVARES LOBO, EM 10 DE DEZEMBRO DE 2003.

ANTONIO CAMPANHA
PRESIDENTE

DAVI GONÇALVES RAMOS
PRIMEIRO SECRETÁRIO

DAVI EVANGELISTA DE OLIVEIRA
SEGUNDO SECRETÁRIO

PUBLICADA NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL NA DATA SUPRA.

VALDIR SACILOTTO
SECRETÁRIO GERAL

PROCESSO CMA Nº 197/2003

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 11,
DE 20 DE DEZEMBRO DE 2004.

Altera os dispositivos que menciona da Lei Orgânica do Município de Americana.

A **Mesa da Câmara Municipal de Americana**, do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Americana aprovou e ela promulga a seguinte **“Emenda à Lei Orgânica do Município”**:

Art. 1º O § 3º do art. 64 da Lei Orgânica do Município de Americana, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.64.

I -

II -

§ 1º

§ 2º

§ 3º

I - nas infrações penais comuns, recebida a denúncia pelo Tribunal de Justiça;

II - nos crimes de responsabilidade, após instauração do processo pela Câmara Municipal.

§ 4º”

Art. 2º Os §§ 2º e 3º do art. 114 da Lei Orgânica do Município de Americana, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 114.

I -

II -

a)

- b)
- c)
- III -
- IV -
- V -
- a)
- b)
- c)
- VI -
- VII -
- § 1º
- § 2º

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - incide sobre imóveis situados na zona territorial do Município.

§ 3º

I - fixar as alíquotas máximas dos impostos previstos nos incisos III e IV;

II - excluir da incidência do imposto previsto no inciso IV, exportações de serviços para o exterior.

§ 4º

§ 5º”

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PLENÁRIO DR. ANTÔNIO ÁLVARES LOBO, EM 20 DE DEZEMBRO DE 2004.

ANTONIO CAMPANHA
PRESIDENTE

DAVI GONÇALVES RAMOS
PRIMEIRO SECRETÁRIO

DAVI EVANGELISTA DE OLIVEIRA
SEGUNDO SECRETÁRIO

PUBLICADA NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL NA DATA SUPRA.

VALDIR SACILOTTO
SECRETÁRIO GERAL

PROCESSO CMA Nº 285/2004

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 12,
DE 20 DE DEZEMBRO DE 2004.

Altera o art. 101 da Lei Orgânica do Município de Americana.

A **Mesa da Câmara Municipal de Americana**, do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Americana aprovou e ela promulga a seguinte “**Emenda à Lei Orgânica do Município**”:

Art. 1º Fica alterado o art. 101 da Lei Orgânica do Município de Americana, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 101. O Sindicato dos Servidores e Funcionários Públicos Municipais indicará um representante a cada mil servidores e funcionários da administração direta, indireta, de autarquias, e da Câmara Municipal; de seus diretores, que deverão ser liberados de suas funções para exercício das atividades sindicais sem prejuízo de seus vencimentos.”

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PLENÁRIO DR. ANTÔNIO ÁLVARES LOBO, EM 20 DE DEZEMBRO DE 2004.

ANTONIO CAMPANHA
PRESIDENTE

DAVI GONÇALVES RAMOS
PRIMEIRO SECRETÁRIO

DAVI EVANGELISTA DE OLIVEIRA
SEGUNDO SECRETÁRIO

PUBLICADA NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL NA DATA SUPRA.

VALDIR SACILOTTO
SECRETÁRIO GERAL

PROCESSO CMA Nº 428/2003

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 13,
DE 12 DE MAIO DE 2005.

Dá nova redação ao art. 124 da Lei Orgânica do Município, dispondo sobre os prazos do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual.

A **Mesa da Câmara Municipal de Americana**, do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Americana aprovou e ela promulga a seguinte **“Emenda à Lei Orgânica do Município”**:

Art. 1º O art. 124 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 124. Os projetos de lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual serão enviados pelo Prefeito Municipal e devolvidos pelo Legislativo nos seguintes prazos:

I - o projeto de lei do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado à Câmara Municipal até 31 de agosto e devolvido para sanção até 31 de outubro;

II - o projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado à Câmara Municipal até 30 de abril de cada exercício e devolvido para sanção até 30 de junho;

III - o projeto de lei do Orçamento Anual será encaminhado à Câmara Municipal até 30 de setembro de cada exercício e devolvido para sanção até 15 de dezembro.”

Art. 2º Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PLENÁRIO DR. ANTÔNIO ÁLVARES LOBO, EM 12 DE MAIO DE 2005.

REINALDO CHICONI
PRESIDENTE

MARCO ANTONIO ALVES JORGE
PRIMEIRO SECRETÁRIO

LUIZ ANTONIO CRIVELARI
SEGUNDO SECRETÁRIO

PUBLICADA NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL NA DATA SUPRA.

VALDIR SACILOTTO
SECRETÁRIO GERAL

PROCESSO CMA Nº 075/2005

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 14,
DE 1º DE JULHO DE 2005.

Altera o art. 205 da Lei Orgânica do Município de Americana.

A **Mesa da Câmara Municipal de Americana**, do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Americana aprovou e ela promulga a seguinte **“Emenda à Lei Orgânica do Município”**:

Art. 1º O art. 205 da Lei Orgânica do Município de Americana passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 205. As empresas privadas poderão prestar serviços de transporte coletivo urbano, de forma complementar e mediante concessão ou permissão, desde que observem critérios de qualidade, sob controle e fiscalização do Município.”

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PLENÁRIO DR. ANTÔNIO ÁLVARES LOBO, EM 1º DE JULHO DE 2005.

REINALDO CHICONI
PRESIDENTE

DAVI GONÇALVES RAMOS
PRIMEIRO SECRETÁRIO

MARCO ANTONIO ALVES JORGE
SEGUNDO SECRETÁRIO

PUBLICADA NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL NA DATA SUPRA.

VALDIR SACILOTTO
SECRETÁRIO GERAL

PROCESSO CMA Nº 084 / 2005

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 15,
DE 1º DE JULHO DE 2005.

Dá nova redação ao art. 103 da Lei Orgânica do Município, dispondo sobre a forma e o limite para a cessão de servidores públicos municipais.

A **Mesa da Câmara Municipal de Americana**, do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Americana aprovou e ela promulga a seguinte **“Emenda à Lei Orgânica do Município”**:

Art. 1º O art. 103 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 103. O Poder Executivo poderá ceder servidores para prestar serviços em órgãos públicos federais, estaduais e em entidades sem fins lucrativos, sediados no Município, desde que:

I - a cessão seja efetuada a título precário e em caráter temporário;

II - a quantidade de servidores cedidos não ultrapasse o limite de 3% (três por cento) do total do quadro de servidores municipais em atividade, compreendendo a administração pública direta, indireta e fundacional pública.”

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PLENÁRIO DR. ANTÔNIO ÁLVARES LOBO, EM 1º DE JULHO DE 2005.

REINALDO CHICONI
PRESIDENTE

DAVI GONÇALVES RAMOS
PRIMEIRO SECRETÁRIO

MARCO ANTONIO ALVES JORGE
SEGUNDO SECRETÁRIO

PUBLICADA NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL NA DATA SUPRA.

VALDIR SACILOTTO
SECRETÁRIO GERAL

PROCESSO CMA Nº 095 / 2005

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 16,
DE 1º DE JULHO DE 2005.

Acrescenta inciso VI ao art. 170 da Lei Orgânica do Município de Americana.

A **Mesa da Câmara Municipal de Americana**, do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Americana aprovou e ela promulga a seguinte **“Emenda à Lei Orgânica do Município”**:

Art 1º Fica acrescentado o inciso VI ao art. 170 da Lei Orgânica do Município de Americana, que passa a vigorar com a seguinte redação:

- “Art. 170.
- I -
- II -
- III -
- IV -
- V -

VI - proibição de ingresso de resíduos oriundos de outros municípios a serem destinados nos sistemas, público ou privados, de tratamento e disposição final de resíduos instalados no território municipal.”

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PLENÁRIO DR. ANTÔNIO ÁLVARES LOBO, EM 1º DE JULHO DE 2005.

REINALDO CHICONI
PRESIDENTE

DAVI GONÇALVES RAMOS
PRIMEIRO SECRETÁRIO

MARCO ANTONIO ALVES JORGE
SEGUNDO SECRETÁRIO

PUBLICADA NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL NA DATA SUPRA.

VALDIR SACIOTTO
SECRETÁRIO GERAL

PROCESSO CMA Nº 166 / 2005

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 17,
DE 5 DE MAIO DE 2006.

Dá nova redação ao art. 28 da Lei Orgânica do Município de Americana. (Dispõe sobre as Sessões Legislativas.)

A **Mesa da Câmara Municipal de Americana**, do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Americana aprovou e ela promulga a seguinte “**Emenda à Lei Orgânica do Município**”:

Art 1º O art. 28 da Lei Orgânica do Município de Americana passa a ter a seguinte redação:

“Art. 28. A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente em sua sede em sessão legislativa ordinária, de 20 de janeiro a 15 de julho e de 1º de agosto a 20 de dezembro com número de sessões semanais definidas em Regimento Interno.”

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário contidas em art. 28.

PLENÁRIO DR. ANTÔNIO ÁLVARES LOBO, EM 5 DE MAIO DE 2006.

REINALDO CHICONI
PRESIDENTE

DAVI GONÇALVES RAMOS
PRIMEIRO SECRETÁRIO

MARCO ANTONIO ALVES JORGE
SEGUNDO SECRETÁRIO

PUBLICADA NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL NA DATA SUPRA.

VALDIR SACILOTTO
SECRETÁRIO GERAL

PROCESSO CMA Nº 32 / 2006

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 18,
DE 30 DE NOVEMBRO DE 2006.

Altera o inciso XIX do art. 62 e o art.
144 da Lei Orgânica do Município de
Americana.

A **Mesa da Câmara Municipal de Americana**, do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Americana aprovou e ela promulga a seguinte “**Emenda à Lei Orgânica do Município**”:

Art. 1º O inciso XIX, do art. 62, da Lei Orgânica do Município de Americana, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 62.
.....

XIX - enviar à Câmara Municipal projetos de lei relativos ao Plano Diretor, zoneamento urbano ou para fins urbanos e, por decreto, aprovar planos de loteamento.

.....”

Art. 2º O art. 144 da Lei Orgânica do Município de Americana passa a ter a seguinte redação:

“Art. 144. Através de lei específica a Prefeitura poderá promover a denominação de ruas, praças e logradouros públicos nos planos de loteamento aprovados.”

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PLENÁRIO DR. ANTÔNIO ÁLVARES LOBO, EM 30 DE NOVEMBRO DE 2006.

REINALDO CHICONI
PRESIDENTE

DAVI GONÇALVES RAMOS
PRIMEIRO SECRETÁRIO

MARCO ANTONIO ALVES JORGE
SEGUNDO SECRETÁRIO

PUBLICADA NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL NA DATA SUPRA.

VALDIR SACILOTTO
SECRETÁRIO GERAL

PROCESSO CMA Nº 271 / 2006

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 19,
DE 27 DE NOVEMBRO DE 2008.

Dá nova redação ao art. 124 da Lei Orgânica do Município, dispondo sobre os prazos do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual.

A **Mesa da Câmara Municipal de Americana**, do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Americana aprovou e ela promulga a seguinte **“Emenda à Lei Orgânica do Município”**:

Art. 1º O art. 124 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 124.

I - o projeto de lei do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado à Câmara Municipal até 30 de abril e devolvido para sanção até 30 de junho;

II -

III -”

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PLENÁRIO Dr. ANTÔNIO ÁLVARES LOBO, EM 27 DE NOVEMBRO DE 2008.

MARCO ANTONIO ALVES JORGE - KIM
PRESIDENTE

JONAS SANTA ROSA
PRIMEIRO SECRETÁRIO

CAPITÃO CRIVELARI
SEGUNDO SECRETÁRIO

PUBLICADA NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL NA DATA SUPRA.

JULIANA NANDIN DE CAMARGO
SECRETÁRIA GERAL

PROCESSO CMA Nº 153 / 2008

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 20,
DE 27 DE NOVEMBRO DE 2008.

Inclui dispositivos no art. 4º da Lei
Orgânica do Município de Americana.

A **Mesa da Câmara Municipal de Americana**, do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Americana aprovou e ela promulga a seguinte **“Emenda à Lei Orgânica do Município”**:

Art. 1º Ficam incluídos os incisos XI e XII no art. 4º da Lei Orgânica do Município de Americana, a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

XI - fomentar as atividades econômicas, artesanais, culturais, artísticas, tecnológicas e de pesquisas científicas congêneres;

XII - instituir programas de incentivo a projetos de organização comunitária nos campos social, urbanístico e econômico, cooperativas, associações e demais empreendimentos autogestionários.”

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PLENÁRIO Dr. ANTÔNIO ÁLVARES LOBO, EM 27 DE NOVEMBRO DE 2008.

MARCO ANTONIO ALVES JORGE - KIM
PRESIDENTE

JONAS SANTA ROSA
PRIMEIRO SECRETÁRIO

CAPITÃO CRIVELARI
SEGUNDO SECRETÁRIO

PUBLICADA NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL NA DATA SUPRA.

JULIANA NANDIN DE CAMARGO
SECRETÁRIA GERAL

PROCESSO CMA Nº 178 / 2008

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 21,
DE 20 DE MAIO DE 2010

Inclui os parágrafos 1º e 2º no art. 77 da
Lei Orgânica do Município de
Americana.

A **Mesa da Câmara Municipal de Americana**, do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Americana aprovou e ela promulga a seguinte **Emenda à Lei Orgânica do Município**:

Art. 1º Ficam incluídos os parágrafos 1º e 2º no art. 77 da Lei Orgânica do Município de Americana, a vigorar com a seguinte redação:

- “Art. 77
- I -;
- II -;
- III -;
- IV -;
- V -;
- VI -;
- VII -

§ 1º - O disposto no **caput** deste artigo aplica-se aos atos de demissão, exoneração ou qualquer outra forma de extinção da relação laboral de funcionários e servidores da Administração em geral.

§ 2º - Os atos serão publicados no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data de sua formalização”.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entrará em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO Dr. ANTÔNIO ÁLVARES LOBO, EM 20 DE MAIO DE 2010.

CAUÊ MACRIS
PRESIDENTE

CAPITÃO CRIVELARI
PRIMEIRO SECRETÁRIO

ODAIR DIAS
SEGUNDO SECRETÁRIO

PUBLICADA NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL NA DATA SUPRA.

JULIANA NANDIN DE CAMARGO
SECRETÁRIA GERAL

PROCESSO CMA Nº 309 / 2009.

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 22,
DE 20 DE MAIO DE 2010

Dá nova redação ao inciso XIX do artigo
62 da Lei Orgânica do Município de
Americana.

A **Mesa da Câmara Municipal de Americana**, do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Americana aprovou e ela promulga a seguinte **Emenda à Lei Orgânica do Município**:

Art. 1º O inciso XIX do artigo 62 da Lei Orgânica do Município de Americana passa a vigorar com a seguinte redação:

- “Art. 62
- I -
- II -
- III -
- IV -
- V -
- VI -
- VII -
- VIII -
- IX -
- X -
- XI -
- XII -
- XIII -
- XIV -

XV -

XVI -

XVII -

XVIII -

XIX – aprovar projetos ou planos de parcelamento do solo na forma de loteamento, retalhamento, desmembramento e arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos, **ad referendum** da Câmara Municipal;

XX -

Parágrafo único.”.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Americana entrará em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO Dr. ANTÔNIO ÁLVARES LOBO, EM 20 DE MAIO DE 2010.

CAUÊ MACRIS
PRESIDENTE

CAPITÃO CRIVELARI
PRIMEIRO SECRETÁRIO

ODAIR DIAS
SEGUNDO SECRETÁRIO

PUBLICADA NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL NA DATA SUPRA.

JULIANA NANDIN DE CAMARGO
SECRETÁRIA GERAL

PROCESSO CMA Nº 21 / 2010.

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 23,
DE 20 DE MAIO DE 2010

Dá nova redação ao inciso II do parágrafo único do artigo 38 da Lei Orgânica do Município de Americana.

A **Mesa da Câmara Municipal de Americana**, do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Americana aprovou e ela promulga a seguinte **Emenda à Lei Orgânica do Município**:

Art. 1º O inciso II do parágrafo único do artigo 38 da Lei Orgânica do Município de Americana passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38.

Parágrafo único.:

I -;

II - organização administrativa do Poder Executivo e matéria orçamentária.”

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Americana entrará em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO Dr. ANTÔNIO ÁLVARES LOBO, EM 20 DE MAIO DE 2010.

CAUÊ MACRIS
PRESIDENTE

CAPITÃO CRIVELARI
PRIMEIRO SECRETÁRIO

ODAIR DIAS
SEGUNDO SECRETÁRIO

PUBLICADA NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL NA DATA SUPRA.

JULIANA NANDIN DE CAMARGO
SECRETÁRIA GERAL

PROCESSO CMA Nº 50 / 2010.

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 24,
DE 16 DE DEZEMBRO DE 2010

Altera o art. 188 da Lei Orgânica do
Município de Americana.

A **Mesa da Câmara Municipal de Americana**, do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Americana aprovou e ela promulga a seguinte **Emenda à Lei Orgânica do Município**:

Art. 1º O art. 188 da Lei Orgânica do Município de Americana passa a vigorar com a inclusão de um inciso, com a seguinte redação:

“Art. 188.:

I -;

II -;

III -;

IV -;

V -;

VI – conscientização do processo de envelhecimento objetivando o respeito e a valorização do idoso”.

Art. 2º Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO Dr. ANTÔNIO ÁLVARES LOBO, EM 16 DE DEZEMBRO DE 2010.

CAUÊ MACRIS
PRESIDENTE

CAPITÃO CRIVELARI
PRIMEIRO SECRETÁRIO

ODAIR DIAS
SEGUNDO SECRETÁRIO

PUBLICADA NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL NA DATA SUPRA.

JULIANA NANDIN DE CAMARGO
SECRETÁRIA GERAL

PROCESSO CMA Nº 93 / 2010.

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 25,
DE 16 DE DEZEMBRO DE 2010

Acrescenta o § 4º ao artigo 106 da Lei Orgânica do Município de Americana – LOM.

A **Mesa da Câmara Municipal de Americana**, do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Americana aprovou e ela promulga a seguinte **Emenda à Lei Orgânica do Município**:

Art. 1º O art. 106 da Lei Orgânica do Município de Americana – LOM passa a vigorar acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

“Art. 106.

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º Na mesma data de emissão, as notas oficiais dos Poderes Executivo e Legislativo serão disponibilizadas, na íntegra e em ordem cronológica, na rede mundial de computadores – Internet, nas páginas dos respectivos Poderes.”

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Americana entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PLENÁRIO Dr. ANTÔNIO ÁLVARES LOBO, EM 16 DE DEZEMBRO DE 2010.

CAUÊ MACRIS
PRESIDENTE

CAPITÃO CRIVELARI
PRIMEIRO SECRETÁRIO

ODAIR DIAS
SEGUNDO SECRETÁRIO

PUBLICADA NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL NA DATA SUPRA.

JULIANA NANDIN DE CAMARGO
SECRETÁRIA GERAL

PROCESSO CMA Nº 113 / 2010.

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 26,
DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

Altera a redação do art.
214 da Lei Orgânica do Município -
LOM e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Americana, do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Americana aprovou e ela promulga a seguinte **Emenda à Lei Orgânica do Município**:

Art. 1º O art. 214 da Lei Orgânica do Município - LOM passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 214. O Município, na preservação e proteção de seus bens, serviços, instalações, incolumidade pública, integridade física dos cidadãos e da ordem pública, manterá Guarda Municipal, observados os preceitos da lei.”

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PLENÁRIO Dr. ANTÔNIO ÁLVARES LOBO, EM 7 DE DEZEMBRO DE 2012.

ANTONIO CARLOS SACILOTTO
Presidente

PAULO CHOCOLATE
Primeiro Secretário

CAPITÃO CRIVELARI
Segundo Secretário

PUBLICADA NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMERICANA NA DATA SUPRA.

JULIANA NANDIN DE CAMARGO SECCO
Secretária Geral

PROCESSO CMA Nº 149/2012
CDS/bjs

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO – L. O. M.

*Relação de abreviaturas no final do índice

— A —

ABASTECIMENTO

criação de uma central de, art. 213

obrigação do Município de promover programas de cooperativas de consumo, art. 212

ABASTECIMENTO DE ÁGUA E TRATAMENTO DE ESGOTO

aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos, inc. II, art. 165

competência do Município, § 4º, art. 79

defesa contra eventos críticos, inc. IV, art. 165

garantia de meios financeiros e institucionais para o gerenciamento dos recursos hídricos, art. 165 e incisos seguintes

gestão das águas, inc. V, art. 165

implantação de sistemas de alerta e defesa civil, inc. III, art. 167

instituição de áreas de preservação das águas, inc. I, art. 167

instituição de programas de racionalização do uso das águas, inc. IV, art. 167

lançamento de resíduos em cursos de água, inc. I, art. 171

medidas para proteção e conservação das águas, art. 167 e incisos seguintes

participação do Município no sistema de gerenciamento dos recursos hídricos, art. 165

perfuração do subsolo para exploração de água, art. 136

preservação da boa qualidade das águas, inc. I, art. 170

preservação do lençol freático e manutenção de fontes de, inc. V, art. 135

proteção das águas contra ações comprometedoras, inc. III, art. 165

rateio dos custos das obras dos recursos hídricos, inc. II, art. 165

responsabilidade do Poder Público Municipal, art. 152

utilização racional das águas, inc. I, art. 165

vedação do lançamento de efluentes e esgotos, art. 166

zoneamento de áreas inundáveis, inc. II, art. 167

ADMINISTRAÇÃO DIRETA,

convocação de responsáveis pela, inc. X, art. 16

depósito das disponibilidades de caixa dos órgãos da, art. 120 e incisos seguintes

exercício de fiscalização pela Câmara, de todas as entidades da, art. 50

limite de idade para ingresso por concurso público na, art. 78

obrigação de constituição da CIPA* e CCA*, art. 76

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

depósito das disponibilidades de caixa dos órgãos da, art. 120 e incisos seguintes

exercício de fiscalização pela Câmara, de todas as entidades da, art. 50

fiscalização e controle pela Câmara dos atos da, inc. VII, art. 16

limite de idade para ingresso por concurso público na, art. 78

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

desobrigação de tarefas executivas, art. 79 e §§ seguintes
fornecimento de máquinas e operadores a particulares da, art. 83
informações dos atos da, art. 7º
instituição de órgãos de consulta e de assessoramento, art. 73 e seu parágrafo único
investimento de capital público municipal, art. 71 e seu parágrafo único
obediência aos princípios das Constituições Federal e Estadual, art. 70
obrigatoriedade do fornecimento de certidões pela, art. 108
prestação de informações diversas a interessados, §§ 1º e 2º, art. 70
publicidade de atos, programas, obras e serviços, § 3º, art. 70

ADMINISTRAÇÃO(ÕES) REGIONAL(AIS)

criação e funcionamento das, art. 69

ADMINISTRADOR(ES) REGIONAL(AIS)

auxiliares diretos do Prefeito, inc. III, art. 66
estabelecimento de suas atribuições, art. 68
nomeados em comissão, art. 67
obrigados a declaração pública de bens, art. 67
têm os mesmos impedimentos dos Vereadores, art. 67

ADOLESCENTE(S)

assistência especial aos, art. 222
políticas sociais especiais, elaboradas pelo Poder Público ao, art. 174
promoção de programas especiais ao, inc. II, art. 224

AGENTE(S) POLÍTICO(S)

contratação com o Município, art. 75

AGENTE(S) PÚBLICO(S)

caracterização de dolo ou má fé no inadimplemento da obrigação, § 2º, art. 121
responsável pelo atraso no cumprimento de obrigações, § 1º, art. 121

AGRICULTURA E PECUÁRIA

preservação das áreas de exploração da, inc. I, art. 135

ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

cassação do, art. 9º

ARBORIZAÇÃO

planejada no Município, art. 138

ÁREA(S)

degradadas pela disposição de resíduos – obrigatoriedade de sua recuperação, inc. III, art. 170

ÁREA(S) DE ESPECIAL INTERESSE

criação de, inc. III, art. 135

ÁREA(S) VERDE(S)

fiscalização das, art. 162

reserva de espaços verdes ou livres, inc. I, art. 197

responsabilidade de sua manutenção, art. 162

ATA(S)

da Sessão de Posse, art. 12

ATO(S) ADMINISTRATIVO(S)

estabelecimento de recursos adequados à revisão dos, art. 105

expedição de, inc. V, art. 62

prazos para prática dos, art. 105

procedimentos administrativos, art. 104

publicação dos, art. 106 e §§ seguintes

ATO MUNICIPAL (Ver ATO ADMINISTRATIVO)

ATO(S) OFICIAL(AIS)

publicação dos, inc. XII, art. 62

AUTARQUIA(S)

exercer o Vereador cargo, função ou emprego remunerado em, alínea “b”, inc. I, art. 19

firmação ou manutenção de contrato de Vereador com, alínea “a”, inc. I, art. 19

— B —

BEM(NS) IMÓVEL(IS)

quórum para aprovação de alienação de, alínea “e”, inc. III, art. 44

quórum para aprovação de aquisição de, alínea “f”, inc. III, art. 44

BEM(NS) PATRIMONIAL(AIS)

classificação dos, art. 85 e incisos seguintes

inventário anual de todos os, parágrafo único, art. 85

BEM(NS) PÚBLICO(S) MUNICIPAL(AIS)

aquisição de bens imóveis, art. 81

cadastro dos, art. 86

de uso comum, sua concessão, § 3º, art. 82

de uso especial e dominiais, sua concessão, §§ 1º e 2º, art. 82

normas para alienação de, art. 84 e incisos e §§ seguintes

5º permissão ou autorização do uso por terceiros de, inc. VI, art. 62; art. 82 e seus §§ 4º e sua administração cabe ao Prefeito, art. 87

— C —

CÂMARA(S) MUNICIPAL(AIS)

atribuições da, art. 14
aumento de despesa prevista nos projetos de organização da, inc. II, art. 39
competência privativa da, art. 16 e incisos seguintes
convocação extraordinária da, art. 30
das deliberações da, art. 13
deliberação de assuntos de sua competência, inc. XVIII, art. 16
disponibilidade do duodécimo e outras quantias requeridas pela, inc. XV, art. 62
disposição sobre sua organização geral, inc. XV, art. 16
eleição e destituição da Mesa da, inc. XVII, art. 16
envio dos projetos de lei de matéria orçamentária à, inc. IX, art. 62
estabelecimento de comissões permanentes e temporárias, art. 32
exercício de fiscalização do Município pela, art. 50
fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, inc. VII, art. 16
40 não manifestação nas solicitações de urgências do Executivo dentro do prazo, § 1º, art. obrigatoriedade do fornecimento de certidões pela, art. 108
perda de mandato de Vereador decidida pela, § 2º, art. 20
prazo de resposta do Prefeito aos requerimentos da, inc. XIII, art. 62
preservação de sua competência administrativa, inc. IV, art. 16
projetos de lei orçamentária apreciados pela, art. 123
quantidade de Vereadores, art. 11

CARGO(S) PÚBLICO(S)

acessíveis a todo cidadão, art. 8º
aumento de sua remuneração, inc. I, parágrafo único, art. 38
criação de, inc. I, parágrafo único, art. 38; art. 74; art. 89 e §§ seguintes
extinção de, § 1, art. 89
provisão dos, inc. VIII, art. 62
publicidade dos atos de investidura em, art. 77 e incisos seguintes
quórum para aprovação ou alteração dos, inc. V, art. 45

CERTIDÃO(ÕES)

cobrança para obtenção de, inc. II, art. 113
obrigatoriedade do fornecimento, art. 108

CIDADÃO(ÃOS)

iniciativa da lei cabe aos, art. 38

CIDADÃO HONORÁRIO OU EMÉRITO

concessão de títulos de, inc. XIII, art. 16

CIÊNCIA E TECNOLOGIA

diretrizes para política de incentivo, art. 195 e incisos seguintes
incentivo à, art. 194
pesquisa científica, § 1º, art. 194
pesquisa tecnológica, § 2º, art. 194

CÓDIGO DE OBRAS OU DE EDIFICAÇÕES

quórum para aprovação ou alteração do, inc. II, art. 45

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

quórum para aprovação ou alteração do, inc. I, art. 45

COMISSÃO(ÕES)

criação de, inc. XI, art. 16

COMISSÃO(ÕES) ESPECIAL (AIS) DE INQUÉRITO

atribuições do presidente da, § 3º e incisos seguintes, art. 33
criação de, inc. XI, art. 16; art. 33
não atendimento às determinações das, § 4º, art. 33
poderes de investigação das, art. 33
poderes dos membros da, § 1º e incisos seguintes, art. 33

COMISSÃO(ÕES) PERMANENTE(S)

estabelecimento no Regimento Interno da Câmara, art. 32
iniciativa da lei cabe às, art. 38

COMISSÃO(ÕES) TEMPORÁRIA(S)

estabelecimento no Regimento Interno da Câmara, art. 32
iniciativa da lei cabe às, art. 38

COMUNICAÇÃO SOCIAL

ação do Município no campo da, art. 218 e incisos seguintes
acesso às informações, inc. I, art. 218
fontes de informação, inc. II, art. 218
garantia da possibilidade de expressão, art. 219
garantia do confronto das diversas correntes de opinião, art. 219
visão pedagógica dos órgãos e entidades, inc. III, art. 218

COMUNIDADE(S)

participação, no Conselho Municipal de Saúde, da, inc. I, art. 180

CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO

quórum para aprovação de, alínea “d”, inc. III, art. 44

CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

quórum para aprovação de, alínea “c”, inc. III, art. 44

CONSELHO MUNICIPAL DE ESPORTES

criação do, art. 199

CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

competência para avaliação, parágrafo único, art. 179
criação e composição do, art. 179 e incisos seguintes

CONTRIBUIÇÃO(ÕES)

competência do Município para instituir, inc. IV, art. 111

CONTRIBUIÇÃO(ÕES) DE MELHORIA

competência do Município para instituir, inc. III, art. 111; inc. VI, art. 114

CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DE SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA E
ASISTÊNCIA SOCIAL

competência do Município para instituir, inc. VII, art. 114

CRÉDITO(S)

especiais e extraordinários – vigência no exercício financeiro, §2º, art. 127
ilimitados, sua concessão ou utilização, inc. VII, art. 127
realização de despesas que excedam os orçamentários, inc. II, art. 127
realização de operações que excedam despesas de capital, inc. III, art. 127
suplementar ou especial – abertura sem prévia autorização legislativa, inc. V, art. 127

CRIANÇA(S)

assistência especial à maternidade e à infância, art. 222
carentes, portadoras de deficiência visual, art. 226
compete ao Poder Público Municipal proporcionar à, inc. I, art. 223
políticas sociais especiais, elaboradas pelo Poder Público às, art. 174

CULTURA

convênios para apoio e incentivo à, art. 192
garantia do pleno exercício dos direitos culturais, art. 189
política cultural do Município, art. 191
preservação dos documentos e peças de valor histórico e cultural, art. 190
promoção de festivais culturais e artísticos, art. 193

— D —

DECRETO(S)

expedição de, inc. V, art. 62

DEFESA DO CONSUMIDOR

criação do Sistema Municipal de Proteção ao Consumidor, art. 220
incentivo à criação de associações de inquilinos, art. 221

DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS
quórum para alteração de, alínea “g”, inc. III, art. 44

DESAPROPRIAÇÃO(ÕES)
decreto das, inc. IV, art. 62

DESENVOLVIMENTO URBANO
estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao, art. 135

DESMATAMENTO
irracional das margens de cursos de água, art. 140 e seu parágrafo único

DESPESA(S)
abertura de créditos extraordinários para atender imprevistas e urgentes, art. 126
vinculação de receita de impostos a, inc. IV, art. 127

DESPESA(S) DE PESSOAL
ocorrências de concessão de quaisquer vantagens, incisos I e II, parágrafo único, art.
117
sujeição aos limites estabelecidos em lei complementar, art. 117

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
inexistência do, § 3º, art. 106

DIRETOR(ES) DE DEPARTAMENTO(S)
auxiliares diretos do Prefeito, inc. II, art. 66
estabelecimento de suas atribuições, art. 68
nomeados em comissão, art. 67
obrigados a declaração pública de bens, art. 67
têm os mesmos impedimentos dos Vereadores, art. 67

DIREITOS FUNDAMENTAIS
poder do povo, art. 5º

DOIS TERÇOS (2/3)
dependerão de voto favorável de, art. 44 e incisos seguintes
quórum necessário para destituição de qualquer membro da Mesa, art. 27
quórum para aprovação de emendas à LOM*, § 1º, art. 37
voto do Presidente da Câmara ou seu substituto, inc, II, art. 46

DOTAÇÃO(ÕES) ORÇAMENTÁRIA(S)
prévia, suficiente para atender projeções de despesas de pessoal, inc. I, parágrafo
único, art. 117

DROGA(S)

informações sobre os efeitos nocivos das, inc. IV, art. 188

DUODÉCIMO(S)

correspondente às dotações orçamentárias da Câmara, art. 119

— E —

EDUCAÇÃO, art. 184

cabe ao Município, juntamente com os governos estadual e federal, art. 185

manutenção de disciplinas, art. 188 e incisos seguintes

manutenção de escolas de períodos integrais pelo Município, art. 187

sexual, inc. III, art. 188

sistema de ensino, art. 186 e incisos seguintes

EMENDA(S) À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

promulgação da, § 2, art. 37

quórum para aprovação de, inc. I, art. 44

rejeição ou prejudicialidade das, § 4º, art. 37

sua discussão e votação, § 1º, art. 37

EMPREGO(S)

acessíveis a todo cidadão, art. 8º

EMPREGO PÚBLICO (Ver CARGO PÚBLICO)

EMPRESA(S) CONCESSIONÁRIA(S) DE SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL

exercer o Vereador cargo, função ou emprego remunerado em, alínea “b”, inc. I, art. 19

firmação ou manutenção de contrato de Vereador com, alínea “a”, inc. I, art. 19

EMPRESA(S) PÚBLICA(S)

criação de, art. 72

exercer o Vereador cargo, função ou emprego remunerado em, alínea “b”, inc. I, art. 19

firmação ou manutenção de contrato de Vereador com, alínea “a”, inc. I, art. 19

EMPRESA(S) PÚBLICA(S) DE ECONOMIA MISTA

convocação de responsáveis por, inc. X, art. 16

exercer o Vereador cargo, função ou emprego remunerado em, alínea “b”, inc. I, art. 19

firmação ou manutenção de contrato de Vereador com, alínea “a”, inc. I, art. 19

EMPRÉSTIMO(S)

quórum para aprovação de obtenção de, alínea “h”, inc. III, art. 44

ENERGIA

obrigatoriedade de reaproveitamento de resíduos, visando economia de, inc. II, art. 170

ENSINO

religioso, inc. V, art. 188

ESPORTE, RECREAÇÃO E TURISMO

articulação das atividades culturais com os serviços municipais, art. 198
construção e adaptação de locais para práticas desportivas, art. 200
criação de centros esportivos populares, inc. IV, art. 197
incentivo ao turismo local, art. 202 e incisos seguintes
organização de escolinhas desportivas, art. 201
programa de incentivo e apoio às práticas desportivas, art. 196
recreação sadia e construtiva, art. 197 e incisos seguintes

ESTACIONAMENTO(S)

previsão para áreas de, art. 142

ESTATUTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

quórum para aprovação ou alteração do, inc. III, art. 45

EVENTO(S) CULTURAL(AIS), ARTÍSTICO(S) OU DESPORTIVO(S)

realização de, inc. II, art. 202

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

publicação dos relatórios da Câmara, parágrafo único, art. 118
publicação e envio à Câmara do relatório da, art. 118

— F —

FAMÍLIA(S)

amparo às, inc. I, parágrafo único, art. 222
estímulo aos pais, inc. II, parágrafo único, art. 222

FAZENDA MUNICIPAL

débitos não satisfeitos nos prazos legais junto à, art. 121

FUNÇÃO (Ver CARGO)

FUNDAÇÃO(ÕES) MUNICIPAL(AIS)

criação de cargos no âmbito das, inc. I, parágrafo único, art. 38
exercer o Vereador cargo, função ou emprego remunerado em, alínea “b”, inc. I, art. 19
firmação ou manutenção de contrato de Vereador com, alínea “a”, inc. I, art. 19

limite de idade para ingresso por concurso público nas, art. 78

FUNDAÇÃO(ÕES) PÚBLICA(S) OU PRIVADA(S)

cargos, empregos e funções públicas acessíveis a todo cidadão nas, art. 8º

FUNDO(S)

instituição sem prévia autorização legislativa, inc. IX, art. 127

vinculação de receita de impostos a, inc. IV, art. 127

— G —

GUARDA MUNICIPAL

atividade preventiva, inc. I, art. 216

caráter civil, inc. II, art. 216

competência da, art. 216 e incisos seguintes

convênio com o Governo estadual, art. 217 e seu parágrafo único

cumprimento aos dispositivos do inciso I, do art. 23 da CF*, inc. III, art. 216

manutenção da, art. 214

uniforme e identificação da, art. 215

— H —

HABITAÇÃO

política de reforma urbana e, art. 137

HOMENAGEM (Ver TÍTULO DE CIDADANIA)

HONRARIA (Ver TÍTULO DE CIDADANIA)

— I —

IDOSO(S)

assistência especial aos, art. 222

compete ao Poder Público Municipal proporcionar ao, inc. I, art. 223

políticas sociais especiais, elaboradas pelo Poder Público ao, art. 174

IMÓVEL(EIS) LINDEIRO(S)

venda de áreas urbanas remanescentes aos proprietários de, § 3º, art. 84

IMPOSTO(S)

caráter pessoal dos, § 1º, art. 111

competência do Município para instituir, inc. I, art. 111

gradação segundo a capacidade econômica do contribuinte. § 1º, art. 111

isenção ou redução de, § 4º, art. 114

seletivo, § 5º, art. 114

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU)

base de cálculo, art. 115
competência do Município, inc. I, art. 114
progressivo, § 1º, art. 114

IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO “INTER-VIVOS”

cessão de direitos à aquisição de imóvel, alínea “c”, inc. II, art. 114
competência do Município, inc. II, art. 114
de bens imóveis, alínea “a”, inc. II, art. 114
de direitos reais sobre imóveis, alínea “b”, inc. II, art. 114
incidência, incisos I e II, § 2º, art. 114

IMPOSTO SOBRE A VENDA A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS

competência do Município, inc. III, art. 114

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN)

competência do Município, inc. IV, art. 114

IMPrensa OFICIAL

criação de, art. 63

INVESTIMENTO(S)

cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, § 1º, art. 127

— J —

JUVENTUDE

estímulo para formação moral, cívica, física e intelectual da, inc. II, art. 222

— L —

LEI(S)

apoio e estímulo ao cooperativismo, e outras formas de associativismo, pela, art. 129
iniciativa da, art. 38
iniciativa privativa da, parágrafo único, art. 38
não promulgação, pelo Prefeito, da, § 7º, art; 41
obras com necessidade de mais um exercício financeiro, autorização mediante, art. 80
publicação das, art. 106 e §§ seguintes
sanção, promulgação e publicação das, inc. II, art. 62
veto, parcial ou total, dos projetos de, inc. III, art. 62

LEI(S) COMPLEMENTAR(ES) (À LOM*)

exclusão da incidência do imposto por, inc. II, § 3º, art. 114
fixação de alíquotas máximas de impostos por, inc. I, § 3º, art. 114
quórum para aprovação e alteração de, inc. II, art. 44

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

- aplicação das normas do processo legislativo, § 3º, art. 123
- autorização específica da LDO* para atender a despesas diversas, inc. II, parágrafo único, art. 117
- compatibilidade das emendas à LDO* com o Plano Plurianual, § 2º, art. 123
- disposições da, § 2º, art. 122
- estabelecida por lei de iniciativa do Poder Executivo, inc, II, art. 122
- prazos de envio e devolução entre Legislativo e Executivo do projeto de, inc. II, art. 124
- ultimação da votação da, art. 125

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

- avaliação dos Poderes Executivo e Legislativo junto à, inc. I, art. 51
- condições para admissão de emendas ao projeto de, § 1º, art. 123
- destinação dos recursos em casos de veto, emenda ou rejeição do projeto de, § 4º, art. 123
- dispositivo estranho à, § 8º, art. 122
- estabelecido por lei de iniciativa do Poder Executivo, inc, III, art. 122
- prazos de envio e devolução entre Legislativo e Executivo do projeto de, inc. III art. 124
- quórum para rejeição da, inc. VI, art. 44
- recursos específicos ao processo de desenvolvimento integrado, art. 148
- ultimação da votação da, art. 125
- vedação do início de programas, projetos e atividades não incluídos na, inc. I, art. 127

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO (LOM)

- emendas mediante seguintes propostas, incisos I a III, art. 37

LICENÇA(S)

- especial ao servidor público adotante, art. 99

LICITAÇÃO(ÕES)

- processo de licitação pública, art. 109 e seu parágrafo único

LIMPEZA PÚBLICA

- competência do Município em instituir taxas diferenciadas relativas aos serviços de , alínea “c”, inc. V, art. 114

LIXO(S)

- despejo de resíduos a céu aberto, inc. II, art. 171
- exigência de informações dos agentes poluidores, art. 172
- implantação de coleta seletiva e segregada do, inc. IV, art. 170
- oriundos de outros municípios, inc. VI, art. 170
- sistemas de tratamento de lixo em áreas de proteção de mananciais, inc. V, art. 170

LIXO NUCLEAR

vedação à disposição ou aterramento de, art. 160

— M —

MAIORIA,

de votos – serão tomadas as deliberações da Câmara e de suas Comissões, art. 13

MAIORIA ABSOLUTA

dependerão de voto favorável da, art. 45 e incisos seguintes
quórum necessário para a eleição da Mesa, § 1º, art. 24

MATA(S) CILIAR(ES)

preservação e recuperação da, art. 163 e seu parágrafo único

MATÉRIA TRIBUTÁRIA ORÇAMENTÁRIA

organização administrativa da, inc. II, parágrafo único, art. 38

MEIO AMBIENTE

atendimento às exigências de proteção ao, art. 155
direito de todos ao, art. 151
edificação de prédios, art. 154 e seu parágrafo único
educação ambiental e conscientização para preservação do, inc. I, art. 188
Fundo de Preservação e Recuperação do, art. 158
instalação de empresas em áreas próprias, art. 153
licença especial municipal para fins ambientais, art. 156
política ambiental, art. 157
preservação, proteção e recuperação do, inc. II, art. 135; inc. I, art. 195
risco efetivo ou potencial ao, art. 159
verbas destinadas à defesa do, art. 164

MENOR(ES) DESAMPARADO(S), DESAJUSTADO(S) E INFRATOR(ES)

colaboração para solução do problema do, inc. III, parágrafo único, art. 222

MESA,

apreciação dos relatórios anuais da, inc. VI, art. 16
data da eleição para renovação da, art. 26
destituição de qualquer membro da, art. 27
falta de número legal para eleição da, parágrafo único, art. 23; parágrafo único, art. 26
julgamento das contas da, inc. V, art. 16
legitimidade para ajuizar ação declaratória de inconstitucionalidade de Lei, art. 228
mandato dos membros da, art. 24
perda de mandato de Vereador declarada pela, § 3º, art. 20
posse da, art. 23
quórum necessário para a eleição da, § 1º, art. 24
quórum para destituição de componentes da, inc. VIII, art. 44

recondução para o mesmo cargo, § 2º, art. 24
representação proporcional dos partidos políticos na constituição da, art. 25
voto do Presidente da Câmara ou seu substituto, inc. I, art. 46

MESA DA CÂMARA (Ver MESA)

MESA DIRETORA (Ver MESA)

METROPOLIZAÇÃO

princípios estabelecidos na Constituição Estadual, artigos 146 e 147

MORADIA POPULAR

verba específica ao programa de, art. 139

MULTA(S)

previstas em leis e contratos, aplicadas pelo Prefeito, inc. XVI, art. 62

MUNICÍPIO

aplicação de suas rendas, inc. III, art. 4º

atuação em conselho de caráter normativo e deliberativo, art. 149

auxílios ou subvenções a terceiros, inc. VII, art. 15

Bens Imóveis Municipais, inc. V, art. 15

competência, art. 4º e incisos seguintes

concessão de serviços públicos, inc. VI, art. 15

consórcios e convênios com outros Municípios, buscando desenvolvimento integrado,
art. 150

convênios com entidades públicas ou particulares, inc. VIII, art. 15

cooperação técnica e financeira com a União e o Estado, inc. VI, art. 4º

criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, inc. IX, art.

15

definição, art. 1º

denominação de próprios, vias e logradouros públicos, inc. X, art. 15

destinação de recursos específicos ao desenvolvimento integrado, art. 148

dia da comemoração festiva do, art. 227

direitos assegurados aos habitantes do, art. 6º

distritos, sua criação, organização e supressão, inc. IV, art. 4º

elaboração dos símbolos, parágrafo único, art. 2º

emendas à LOM* subscritas por 5% do eleitorado do, inc. II e § 3º, art. 37

fiscalização do trânsito, inc. IX, art. 4º

fiscalização e arrecadação de tributos da União e do Estado, art. 112

fiscalização exercida pela Câmara do, art. 50

função social da propriedade, art. 161

garantia da participação popular no desenvolvimento do, parágrafo único, art. 149

garantia de livre acesso dos cidadãos às praias artificiais do, § 1º, art. 131

incentivo do desenvolvimento tecnológico, art. 169

legislação de assuntos de interesse local, inc. I, art. 4º

manutenção de escolas de períodos integrais pelo, art. 187
Matéria Orçamentária, inc. II, art. 15
ordenamento territorial, inc. X, art. 4º
organização das matérias orçamentárias pelo órgão de planejamento do, § 5º, art. 122
Organização do Território Municipal, inc. IV, art. 15
planejamento estratégico do conhecimento geológico do território do, art. 168
Planejamento Urbano, inc. III, art. 15
política cultural do, art. 191
prazo de disponibilidade ao contribuinte das contas do, § 4º, art. 50
prestação de contas de pessoa física ou entidade, em nome do, § 2º, art. 50
prestação de contas, inc. III, art. 4º
proteção do meio ambiente, inc. VIII, art. 4º
proteção do patrimônio histórico e cultural, inc. VIII, art. 4º
proteção especial à servidora pública gestante garantida pelo, art. 100
publicação de balancetes, inc. III, art. 4º
quórum nos processos de alteração de divisas ou do nome do, inc. IX, art. 44
recreação sadia e construtiva proporcionada pelo, art. 197 e incisos seguintes
regimento do, art. 3º
saúde da população, inc. VII, art. 4º
segurança pública, inc. IX, art. 4º
serviços públicos de interesse local, inc. V, art. 4º
símbolos, art. 2º
Sistema Tributário, inc. I, art. 15
sua representação, inc. I, art. 62
suplementação das legislações federal e estadual, inc. II, art. 4º
tratamento jurídico diferenciado a empresas, art. 128 e seu parágrafo único
tributos de sua competência, inc. III, art. 4º
valor mínimo de pensão paga pelo, art. 229
vários modos de transporte, responsabilidade do, art. 204

MUSEU HISTÓRICO MUNICIPAL

documentos e peças de valor histórico e cultural no, art. 190

— O —

ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

estabelecido pela Lei Orçamentária Anual, inc. II, § 4º e § 7º, art. 122

ORÇAMENTO DE SEGURIDADE SOCIAL

estabelecido pela Lei Orçamentária Anual, inc. III, § 4º, art. 122
utilização sem autorização legislativa de recursos do, inc. VIII, art. 127

ORÇAMENTO FISCAL

estabelecido pela Lei Orçamentária Anual, inc. I, § 4º e § 7º, art. 122
transposição, remanejamento ou transferência de recursos, inc. VI, art. 127
utilização sem autorização legislativa de recursos do, inc. VIII, art. 127

ORDEM SOCIAL

garantia do cumprimento do bem estar social, art. 173

ORGANIZAÇÃO(ÕES) SOCIAL(AIS)

estímulo às, inc. II, parágrafo único, art. 222

ÓRGÃO(S) MUNICIPAL(AIS)

procedimentos dos registros, §§ 1º e 2º, art. 107

registros dos, art. 107 e incisos e §§ seguintes

vinculação de receita de impostos a, inc. IV, art. 127

— P —

PEDÁGIO(S) MUNICIPAL(AIS)

proibição de instalação e construção de, parágrafo único, art. 135

PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO

exercer o Vereador cargo, função ou emprego remunerado em, alínea “b”, inc. I, art. 19

firmação ou manutenção de contrato de Vereador com, alínea “a”, inc. I, art. 19

PESSOA(S) PORTADORA(S) DE DEFICIÊNCIA

assistência especial às, art. 222

carentes, serão socorridas na aquisição de órteses e próteses, art. 225

compete ao Poder Público Municipal proporcionar às, inc. de I a VI, art. 223

exigência do Poder Público de ônibus urbanos adaptados às, artigos 208 e 209

políticas sociais especiais, elaboradas pelo Poder Público às, art. 174

promoção de programas especiais às, art. 224

têm acesso a cargos, empregos e funções públicas, art. 8º

PETIÇÃO (Ver REQUERIMENTO)

PLANO(S) DE LOTEAMENTO

aprovação por decreto, pelo Prefeito, de, inc. XIX, art. 62

denominação de ruas, praças e logradouros públicos em, art. 144

destinação das áreas verdes ou institucionais em projetos de, art. 145

PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO (PDDI)

envio à Câmara de projetos relativos ao, inc. XIX, art. 62

quórum para aprovação e alteração do, alínea “a”, inc. III, art. 44

será elaborado pelo Município, art. 141 e §§ seguintes

PLANO PLURIANUAL

avaliação dos Poderes Executivo e Legislativo das metas previstas no, inc. I, art. 51

estabelecido por lei de iniciativa do Poder Executivo, inc, I, art. 122

o que estabelece a lei que instituir o, § 1º, art. 122
obras com necessidade de mais um exercício financeiro com prévia inclusão no, art. 80
planos e programas previstos na LOM* elaborados conforme, § 3º, art. 122
prazos de envio e devolução entre Legislativo e Executivo do projeto de lei do, inc, I,
art. 124
recursos específicos ao processo de desenvolvimento integrado, art. 148
ultimização da votação, art. 125

PLANTA GENÉRICA DE VALORES

elaboração da, art. 115
não cumprimento das disposições sobre a, § 2º, art. 115
projeto de lei para aprovação da, § 1º, art. 115

PLEBISCITO

convocação de, inc. VIII, art. 16

PLENÁRIO

atos da Presidência e das Comissões sujeitas ao império do, art. 49

PODER DE POLÍCIA

competência do Município em instituir taxa em razão do exercício de, alínea “a”, inc.
V, art. 114

PODER EXECUTIVO

cessão de servidores, art. 103 e incisos seguintes
e o Legislativo manterão sistema integrado de controle, art. 51 e incisos seguintes
exercício do, art. 52
fiscalização e controle pela Câmara dos atos do, inc. VII, art. 16
leis de sua iniciativa, observando preceitos da CF*, art. 122, incisos e §§ seguintes
organização administrativa do, inc. II, parágrafo único, art. 38
sustação dos atos normativos do, inc. IV, art. 16

PODER LEGISLATIVO

autonomia financeira do, art. 17
dotações orçamentárias do, art. 119
e o Executivo manterão sistema integrado de controle, art. 51 e incisos seguintes
exercício do, art. 10
participação popular no, art. 35
sustentação a projetos de lei ou emenda de iniciativa popular, art. 36

PODER PÚBLICO

construção e adaptação de locais para práticas desportivas pelo, art. 200
controle e fiscalização de atividades com risco efetivo ou potencial ao meio ambiente,
art. 159
cumprimento das disposições constitucionais, art. 230
destinação de recursos públicos a instituições privadas pelo, art. 178

direito de propriedade territorial urbana e o direito de construir, art. 134
instrumentos para assegurar funções sociais e de propriedade usados pelo, art. 133 e
incisos seguintes
políticas sociais especiais, elaboradas pelo, art. 174
programa de incentivo e apoio às práticas desportivas, art. 196
regulamentação da utilização dos logradouros públicos, inc. I, art. 211
regular o transporte individual de passageiros, inc. II, art. 211
verbas destinadas às entidades assistenciais pelo, art. 182 e seu parágrafo único

POLÍTICA(S) SOCIAL(AIS)

especiais, elaboradas pelo Poder Público, art. 174
formulação de políticas de promoção social, inc. I, art. 181

POLÍTICA(S) URBANA(S)

a ser formulada e executada pelo Poder Público, art. 130
condicionamento da execução da, art. 131
diretrizes e normas, art. 135 e incisos seguintes
previsão de distritos industriais definidos, art. 143
tratamento do meio ambiente pela, art. 132

POLUIÇÃO

informações sobre os agentes poluidores, art. 172

PONTO(S) TURÍSTICO(S)

conservação de, inc. I, art. 202

POPULAÇÃO(ÕES)

garantia de acesso aos benefícios da ciência e tecnologia à, inc. II, art. 195

PORTADOR(ES) DE DEFICIÊNCIAS

livre acesso a edifícios aos, inc. IV, art. 135

PORTARIA(S)

expedição de, inc. V, art. 62

PRAZO(S)

apreciação do veto pela Câmara Municipal, § 4º, art. 41
envio do projeto de lei ao Prefeito, assim que aprovado, art. 41
para disponibilidade das contas do Município aos contribuintes, § 4º, art. 50
para prestação de informações da Administração Direta e Indireta às CEI's*, § 2º, art.

33

PREÇO(S) PÚBLICO(S)

fixados pelo Poder Executivo, parágrafo único, art. 110

PREFEITO

a serviço ou em missão de representação do Município, inc. II, parágrafo único, art. 60
admissão de emenda que aumente despesa em projetos de iniciativa do, parágrafo
único, art. 39
afastamento do, inc. I, art. 16
apreciação dos relatórios anuais do, inc. VI, art. 16
atribuições do, art. 62 e inciso seguintes
aumento de despesa prevista em projetos de iniciativa privativa do, inc. I, art. 39
autorização para ausentar-se do Município, inc. III, art. 16; art. 60
auxiliares diretos do, art. 66 e incisos seguintes
certidão do exercício do cargo de, § 2º, art. 108
convocação do, inc. X, art. 16
convocação extraordinária da Câmara feita pelo, art. 30
decorrido prazo regimental para sanção sem manifestação do, § 3º, art. 41
delegação de funções administrativas a auxiliares, parágrafo único, art. 62
denominação de próprios, vias e logradouros públicos, XVIII, art. 62
desincompatibilização do, § 1º, art. 58
disponibilizar à Câmara o duodécimo e outras quantias requeridas, inc. XV, art. 62
emendas à Lei Orgânica mediante proposta do, inc. III, art. 37
fixação de residência do, art. 61
fixação dos subsídios do, inc. XIV, art. 16
impedimento do, art. 55
iniciativa da lei cabe ao, art. 38
iniciativa privativa de leis, que cabe ao, parágrafo único, art. 38
julgamento das contas do, inc. V, art. 16
julgamento do, inc. XII, art. 16
legitimidade para ajuizar ação declaratória de inconstitucionalidade de Lei, art. 228
licença do, inc. II, art. 16
licenciado por motivo de doença, inc. I, parágrafo único, art. 60
licenciado, quanto ao subsídio e verba de representação, parágrafo único, art. 60 e
incisos seguintes
multas previstas em leis e contratos, aplicadas pelo, inc. XVI, art. 62
não assunção do cargo no prazo de 10 dias, art. 54
não manifestação da Câmara na urgência solicitada pelo, § 1º, art. 40
não ocorrência da posse do, parágrafo único, art. 54
perda do mandato de, art. 59
posse do, inc. I, art. 16; art. 58 e §§ seguintes
prestação de compromisso do, art. 58
quórum para cassação do mandato do, inc. VIII, art. 44
recusa do substituto legal em substituir o, art. 57 e seu parágrafo único
requisição de informações ao, inc. IX, art. 16
resolução de requerimentos, reclamações ou representações, inc. XVII, art. 62
solicitação de auxílio à polícia para garantias de seus atos, inc. XX, art. 62
solicitação de urgência na apreciação de projetos de autoria do, art. 40
substituição do, art. 53
superintendência de receitas e despesas diversas, inc. XIV, art. 62
vacância do cargo de, artigos 55 e 56

veto de projetos de lei, § 1º, art. 41
veto parcial ao projeto de lei, §§ 2º e 8º, art. 41

PREFEITURA (Ver ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL)

PRESIDENTE DA CÂMARA
convocação extraordinária da Câmara feita pelo, art. 30

PROCESSO LEGISLATIVO
compreensão da elaboração do, incisos I a V, art. 34

PROGRAMA(S) DE GOVERNO
avaliação dos Poderes Executivo e Legislativo na execução dos, inc. I, art. 51

PROJETO(S) DE DECRETO LEGISLATIVO
criação e extinção de cargos públicos dependerá de, § 2º, art. 89

PROJETOS(S) DE EMENDA À LOM* (V. EMENDAS À LOM*)

PROJETO(S) DE LEI
esgotamento do prazo para apreciação do veto pela Câmara, § 6º, art. 41
orçamentária e seus anexos, § 6º, art. 122
prazo de envio ao Prefeito, uma vez aprovado, art. 41
procedimento na apreciação do veto pela Câmara, § 4º, art. 41
rejeição do veto ao, § 5º, art. 41
rejeitado e apresentado em novo projeto no mesmo ano legislativo, art. 42

PROMOÇÃO SOCIAL
ações diversas em nível municipal com as demais esferas do governo, inc. II, art. 181
competência do Município na área de, art. 181 e incisos seguintes
descentralização administrativa, inc. II, art. 180
distribuição de recursos públicos por indicação política, à área de, art. 183
integração das ações dos órgãos e entidades, inc. III, art. 180
programas e projetos na área de, art. 180 e incisos seguintes
verbas destinadas pelo Poder Público à, art. 182 e seu parágrafo único

— Q —

QUÓRUM QUALIFICADO
exigência de, art. 13

— R —

RECEITA PÚBLICA
constituição da, art. 110

RECEITA(S) TRIBUTÁRIA(S) POR TRANSFERÊNCIA

originárias da União e do Estado, sua publicação, art. 116

RECESSO

prazo de urgência, solicitado pelo Prefeito em suas proposições, não corre no, § 2º, art. 40

RECURSO HÍDRICO (Ver ABASTECIMENTO DE ÁGUA E TRATAMENTO DE ESGOTO)

RECURSO(S) NATURAL(AIS)

aproveitamento como locais de passeios e distração dos, inc. III, art. 197

aproveitamento racional dos, inc. I, art. 195

obrigatoriedade de reaproveitamento de resíduos, visando economia de, inc. II, art.

170

REFERENDO

autorização de, inc. VIII, art. 16

REGIMENTO INTERNO

elaboração do, inc. XVI, art. 16

quórum para aprovação ou alteração do, inc. IV, art. 45

REQUERIMENTO(S)

cobrança de taxa pelo exercício do direito de petição ao Poder Executivo, inc. I, art. 113

REQUERIMENTO(S) DE INFORMAÇÕES

prazo de resposta do Prefeito aos, inc. XIII, art. 62

REQUISIÇÃO(ÕES) JUDICIAL(AIS)

atendimento às, § 1º, art. 108

— S —

SANEAMENTO

preceitos a serem seguidos nos serviços de, art.170 e incisos seguintes

SAÚDE, art. 175

ações e serviços da, art. 176 e incisos seguintes

descentralizada, inc. I, art. 176

integração das ações e serviços da, inc. II, art. 176

participação das instituições privadas, parágrafo único, art. 176

participação paritária em nível de decisão, inc. IV, art. 176

universalização da assistência, inc. III, art. 176

SECRETÁRIO(S) MUNICIPAL(AIS)

auxiliares diretos do Prefeito, inc. I, art. 66
convocação de, inc. X, art. 16
estabelecimento de suas atribuições, art. 68
nomeados em comissão, art. 67
obrigados a declaração pública de bens, art. 67
têm os mesmos impedimentos dos Vereadores, art. 67

SEGURANÇA PÚBLICA

manutenção da Guarda Municipal pelo Município, art. 214
uniforme e identificação dos guardas municipais, art. 215

SERVIÇO(S) PÚBLICO(S)

com necessidade de mais um exercício financeiro, art. 80
competência do Município em instituir taxa pela utilização dos, alínea “b”, inc. V, art.
114
permissão ou autorização da execução de, inc. VII, art. 62; §§ 1º ao 3º, art. 79

SERVIDOR(ES) PÚBLICO(S)

acidentado, art. 94 e seu parágrafo único
adotante, art. 99
cessão de, art. 103 e incisos seguintes
contratação com o Município, art. 75
eleito Vice-Prefeito, art. 92
estabelecimento, pelo Município, de regime jurídico único de seus, art. 88
estabilidade dos, art. 97 e §§ seguintes
garantia em lei da isonomia de vencimentos, art. 96
gestante, art. 100
no exercício de mandato de Prefeito, art. 91
no exercício de mandato de Vereador, art. 93 e seu parágrafo único
pagamento dos vencimentos dos, art. 95 e seu parágrafo único
participação no produto de arrecadação de tributos e multas, art. 98
prestação de contas de dinheiro público sujeito à guarda do, parágrafo único, art. 90
responsabilidade pelos atos praticados, art. 90
vítima de doença profissional, art. 94 e seu parágrafo único

SESSÃO(ÕES) EXTRAORDINÁRIA(S)

deliberação de matérias nas, art. 31

SESSÃO(ÕES) LEGISLATIVA(S)

datas em que se realizarão as, art. 28
públicas, art. 29
reuniões durante o ano para realização das, art. 28

SESSÃO(ÕES) SECRETA(S)

quórum para realização de, inc. V, art. 44

SINDICATO DOS SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

dispensa de servidor candidato, art. 102

indicação de representante dentre os servidores públicos, art. 101

SISTEMA TRIBUTÁRIO

competência do Município quanto ao, art. 111, incisos e §§ seguintes

SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS)

garantia do cumprimento das normas legais, art. 177

SOCIEDADE(S) DE ECONOMIA MISTA

exercer o Vereador cargo, função ou emprego remunerado em, alínea “b”, inc. I, art. 19

firmação ou manutenção de contrato de Vereador com, alínea “a”, inc. I, art. 19

SUPLENTE(S)

convocação dos, § 1º, art. 21

— T —

TAXA(S)

base de cálculo, § 2º, art. 111

cobrança de, parágrafo único, art. 7º; art. 113 e incisos seguintes

competência do Município para instituir, inc. II, art. 111; inc. V, art. 114

TÍTULO(S) DE CIDADANIA

quórum para concessão de, inc. VII, art. 44

voto secreto na concessão de, inc. III, art. 48

TRÂNSITO

fiscalização do, inc. IV, art. 211

fixação e sinalização dos locais de estacionamento de veículos, inc. III, art. 211

limites das “zonas de silêncio”, inc. III, art. 211

limites de trânsito e tráfego em condições especiais, inc. III, art. 211

segurança no, inc. II, art. 188

TRANSPORTE(S)

delegação do sistema de transporte coletivo urbano, parágrafo único, art. 204

direito fundamental do cidadão, art. 203

exigência de porcentagem de ônibus adaptados às pessoas com deficiência, artigos 208 e 209

frequência do transporte coletivo local, art. 206

intervenção do Município nas empresas privadas de transporte coletivo, art. 207

manutenção de linhas noturnas de ônibus coletivos, art. 210

percursos do transporte coletivo local, art. 206

prestação de serviços de transporte coletivo urbano por empresas privadas, art. 205
responsabilidade do Município dos vários modos de, art. 204
tarifa do transporte coletivo local, art. 206
valor das tarifas urbanas e seus reajustes, parágrafo único, art. 206

TRIBUNAL DE CONTAS

auxílio à Câmara na fiscalização do Município, § 1º, art. 50
denúncias de irregularidades perante o, § 2º, art. 51
encaminhamento da prestação de contas do Prefeito e da Câmara ao, inc. X, art. 62
prestação de contas de recebimentos do Estado ou da União ao, § 3º, art. 50
quórum para rejeição do parecer prévio do, inc. IV, art. 44

TRIBUTOS MUNICIPAL(AIS)

competência do Município na instituição dos, art. 114, incisos e §§ seguintes

— U —

UM TERÇO (1/3)

criação de CEI* a requerimento do membro da Câmara assinado por, art. 33
emendas à LOM* através dos Vereadores, por um mínimo de, inc. I, art. 37

— V —

VALOR(ES) VENAL(AIS)

revisão e atualização anual, art. 115

VEREADOR(ES)

casos em que a perda de mandato decidida pela Câmara, § 2º, art. 20
casos em que a perda de mandato declarada pela Mesa, § 3º, art. 20
com direitos políticos suspensos, inc. IV, art. 20
condenado por prática de crime doloso, inc. VI, art. 20
convocação extraordinária da Câmara feita por intermédio dos, art. 30
declaração de bens, art. 12
decreto de perda de mandato pela Justiça Eleitoral, inc. V, art. 20
emendas à LOM*, por 1/3, no mínimo, dos, inc. I, art. 37
fixação dos subsídios dos, inc. XIV, art. 16
infração às proibições estabelecidas no art. 19 desta lei, inc. I, art. 20
iniciativa da lei cabe a qualquer, art. 38
interesse pessoal do vereador na deliberação, art. 47
inviolabilidade dos, art. 18
julgamento do, inc. XII, art. 16
licença do, art. 21 e §§ seguintes
licença do, inc. II, art. 16
não comparecimento nas sessões legislativas, inc. III, art. 20
obrigação de testemunho dos, parágrafo único, art. 18
ocupar cargo ou função em empresa, alínea “b”, inc. II, art. 19

patrocínio de causas, alínea “c”, inc. II, art. 19
perda de mandato, art. 20, incisos e §§ seguintes
posse, art. 12
prestação de compromisso, art. 12
procedimento incompatível com o decoro parlamentar, inc. II e § 1º, art. 20
proibições aos, art. 19 e incisos seguintes
quantidade na Câmara, art. 11
quórum para cassação do mandato do, inc. VIII, art. 44
remuneração nos casos de licença, § 2º, art. 21
residência fixa do, art. 22
ser proprietário, controlador ou diretor de empresa, alínea “a”, inc. II, art. 19
titular de mais de um cargo ou mandato, alínea “d”, inc. II, art. 19

VICE-PREFEITO,

afastamento do, inc. I, art. 16
autorização para ausentar-se do Município, inc. III, art. 16; art. 60
auxílio ao Prefeito, parágrafo único, art. 53
desincompatibilização do, § 2º, art. 58
fixação de residência do, art. 61
fixação dos subsídios do, inc. XIV, art. 16
impedimento do, art. 55
julgamento do, inc. XII, art. 16
licença do, inc. II, art. 16
não assunção do cargo no prazo de 10 dias, art. 54
posse do, inc. I, art. 16; art. 58 e §§ seguintes
prestação de compromisso do, art. 58
recusa do substituto legal em substituir o Prefeito, art. 57 e seu parágrafo único
substituição no mandato do Prefeito, art. 53
vacância do cargo de, artigos 55 e 56

VOTAÇÃO(ÕES)

procedimento das, art. 43
voto do Presidente da Câmara ou seu substituto em caso de empate da, inc. III, art. 46

VOTO(S)

do Presidente da Câmara ou seu substituto, art. 46 e incisos seguintes

VOTO(S) SECRETO(S)

quando ocorre, inc. III, art. 48

— Z —

ZONEAMENTO URBANO

envio à Câmara de projetos relativos ao, inc. XIX, art. 62
quórum para aprovação e alteração do, alínea “b”, inc. III, art. 44

(*)RELAÇÃO DE ABREVIATURAS DESTE ÍNDICE:

CCA – Comissão de Controle Ambiental

CEI – Comissão Especial de Inquérito

CF – Constituição Federal

CIPA – Comissão Interna de Prevenção de Acidentes

LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias

LOM – Lei Orgânica do Município

